



## **AGROS – PLANO INVESTPREV DE INSTITUIDOR (PLANO CD)**

**Regulamento do Plano InvestPrev (Plano CD)**

COMPLETO

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
GLOSSÁRIO	GLOSSÁRIO	
<u>Assistido</u> – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	<u>Assistido</u> – Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Sem alteração.
<u>Associado ou Membro</u> – Pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor.	<u>Associado ou Membro</u> – Pessoa que mantém vínculo associativo com o Instituidor <b>ou vinculadas direta ou indiretamente a ele.</b>	Aprimoramento da redação para adequar o conceito às disposições legais. Fundamento legal: artigo 8º, <i>caput</i> e §1º, Resolução CNPC nº 54/2022.
<u>Autopatrocínio</u> – Condição de Participante que mantém o valor de sua contribuição e de terceiros, caso cessada ou diminuída esta última.	<u>Autopatrocínio</u> – <b>Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, manter o valor de sua contribuição e de terceiros, caso exista, de modo a permitir a percepção futura de benefícios nos níveis de contribuição anteriormente praticados, observado o disposto neste Regulamento.</b>	Aprimoramento da redação para introduzir o conceito legal do Autopatrocínio, para facilitar a compreensão do instituto aplicável a plano instituído por instituidor. Fundamento legal: artigo 23, Resolução CNPC nº 50/2022.
<u>Beneficiário</u> – Pessoa(s) indicada(s) pelo Participante para receber benefício previsto no Regulamento, em decorrência do seu falecimento.	<u>Beneficiário</u> – <b>Dependente do Participante reconhecido pela previdência oficial e devidamente cadastrado junto ao Agros</b> , para receber benefício <b>ou valores previstos neste Regulamento</b> , em decorrência do <b>falecimento do Participante.</b>	Alterado para adequar o conceito de beneficiário ao critério inserido nesta versão regulamentar proposta.
<u>Benefício Mínimo de Referência</u> – Valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício.	<u>Benefício Mínimo de Referência</u> – Valor mínimo mensal que servirá como base para pagamento de benefício <b>em prestação continuada.</b>	Aprimoramento da redação para maior transparência do conceito e sua aplicação no regulamento.
<u>Benefício Previdenciário Programado</u> – Benefício concedido ao Participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.	<u>Benefício Previdenciário Programado</u> – Benefício concedido ao Participante quando preenchidas todas as condições de elegibilidade.	Sem alteração.
<u>Benefício de Renda por Prazo Certo</u> – Benefício de renda temporária em valor certo por prazo determinado.		Excluído pela perda de finalidade, visto que o conceito já está definido na terminologia Renda Mensal por Prazo Certo.
	<b><u>Benefício de Renda Mensal por Morte</u> – Benefício concedido aos Beneficiários ou, na inexistência, aos Designados ou, na ausência destes, aos herdeiros do Participante falecido.</b>	Incluído pela realocação dentro do glossário, em respeito à ordem alfabética adotada, tendo em vista o ajuste da terminologia correta para se referir ao benefício, com aprimoramento da redação para prever todos os possíveis destinatários, na forma dessa versão regulamentar

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		proposta.
	<b>Benefício de Renda Mensal – Benefício programado de prestação continuada, por período ou montante determinado, conforme saldo suficiente e escolha assegurada ao Participante.</b>	Incluído para aperfeiçoamento do glossário em relação a termo previsto no regulamento.
<u>Benefício de Risco</u> – Benefício de caráter previdenciário, cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de morte ou invalidez.	<u>Benefício de Risco</u> – Benefício de caráter previdenciário, cuja concessão depende da ocorrência dos eventos de morte ou invalidez, <b>podendo ser contratada pelo Participante a Cobertura Adicional de Risco, por meio de Sociedade Seguradora, facultada na forma deste Regulamento.</b>	Alterado para aperfeiçoamento do glossário em relação a termo previsto no regulamento.
<u>Benefício Proporcional Diferido</u> – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, optar por receber, em tempo futuro, Benefício Previdenciário Programado, calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios.	<u>Benefício Proporcional Diferido</u> – Instituto que faculta ao Participante, em razão da cessação do vínculo associativo com o Instituidor, <b>antes da aquisição do direito ao benefício pleno</b> , optar por receber, em tempo futuro, <b>o benefício decorrente dessa opção</b> , calculado de acordo com as normas do Plano de Benefícios.	Aprimoramento da redação para adequação à Resolução CNPC 50/2022. Fundamento Legal: artigo 2º, <i>caput</i> e parágrafo único, da Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>Benefício Pleno - Benefício de caráter previdenciário concedido pelo Plano, cuja concessão está condicionada a uma idade mínima e prazo mínimo de acumulação de recursos no Saldo Total, sendo que o cumprimento dessas exigências impede a opção do Participante pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.</b>	Inclusão de conceito, considerando que o termo é utilizado no regulamento.
<u>Benefício Temporário</u> – Benefício para o Participante ativo, num prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses.	<u>Benefício Temporário</u> – Benefício <b>destinado ao Participante ativo, pago no prazo mínimo de 24 meses e máximo de 60 meses, mediante requerimento, nos termos previstos neste Regulamento.</b>	Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo e para remeter às regras de concessão previstas no Regulamento.
<u>Conselho Deliberativo</u> – É a instância máxima da EFPC, com as competências estabelecidas em seu Estatuto Social.	<u>Conselho Deliberativo</u> – É a instância máxima da <b>Entidade</b> , com as competências estabelecidas em seu Estatuto Social.	Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.
<u>Conta de Benefício Concedido</u> – Constituída pela transferência da integralidade ou de parcialidade do	<u>Conta de Benefício Concedido</u> – Constituída pela transferência da integralidade ou de parcialidade do	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Saldo Total da conta do participante, conforme a opção de renda, realizada nos termos deste Regulamento.	Saldo Total da conta do participante, conforme a opção de renda, realizada nos termos deste Regulamento.	
<u>Contas</u> – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de terceiros, se houver.	<u>Contas</u> – Contas individuais onde serão creditadas as contribuições dos Participantes e de terceiros, se houver.	Sem alteração.
<u>Conta de Participante</u> – Constituída de Contribuições Básicas e Eventuais de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.	<u>Conta de Participante</u> – Constituída de Contribuições Básicas e Eventuais de Participante, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retorno dos investimentos.	Sem alteração.
<u>Conta de Terceiro</u> – Constituída de Contribuições de terceiro, conforme convênio específico celebrado com a EFPC, descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.	<u>Conta de Terceiro</u> – Constituída de Contribuições de terceiro, conforme convênio específico celebrado com a <b>Entidade</b> , descontadas as Taxas de Carregamento e Administração, se previstas, e sujeita à variação de retornos dos investimentos.	Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.
<u>Conta de Portabilidade</u> – Constituída de valores portados de outro Plano, segregada e identificada conforme a origem.	<u>Conta de Portabilidade</u> – Constituída de valores portados de outro plano <b>de benefícios de caráter previdenciário, segregados em subcontas</b> conforme a <b>sua</b> origem, <b>se oriundos de entidade aberta de previdência complementar ou de entidade fechada de previdência complementar, bem como se correspondentes às parcelas de contribuição de participante ou de patrocinador.</b>	Alterado para adequar o conteúdo às disposições legais. Fundamento legal: artigo 125, Resolução Previc nº 23/2023, conjugado com o artigo 10, Resolução CNPC nº 50/2022.
<u>Contribuição Básica</u> – Contribuição mensal realizada pelo Participante.	<u>Contribuição Básica</u> – Contribuição mensal realizada pelo Participante.	Sem alteração.
<u>Contribuição Eventual</u> – Contribuição eventual voluntária, esporádica realizada pelo Participante.	<u>Contribuição Eventual</u> – Contribuição eventual voluntária, esporádica realizada pelo Participante.	Sem alteração.
<u>Contribuição de Terceiro</u> – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por terceiro, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC.	<u>Contribuição de Terceiro</u> – Aportes voluntários, periódicos ou não, realizados em caráter uniforme e não discriminatório por terceiro, nos termos do convênio específico celebrado com a <b>Entidade</b> .	Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.
	<b><u>Contribuição de Risco</u>: contribuição mensal paga pelo Participante que optar pela contratação de cobertura adicional dos riscos de invalidez e morte e repassada à Sociedade Seguradora, para garantia</b>	Incluído para adequação do glossário em relação à terminologia adotada no regulamento, no caso de contratação da cobertura adicional de risco junto a Sociedade Seguradora.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>do pagamento da Parcela Adicional de Risco.</b>	
	<b><u>Cota</u> - Corresponde à fração do patrimônio de cobertura do Plano, variável em função das entradas e saídas de recursos e atualizada, mensalmente, pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação desses recursos. O cálculo das cotas será realizado considerando os normativos internos vigentes aplicáveis.</b>	Incluído em decorrência da alteração da terminologia “quota” para “cota”, em respeito à ordem alfabética adotada no glossário, com aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.
	<b><u>Data de desligamento do Plano:</u> Data de encerramento do vínculo do Participante com o Plano, registrada na data do pagamento do Resgate Integral, da Portabilidade ou com a extinção dos recursos existentes no saldo da Conta de Benefício Concedido.</b>	Inserido para complementar o glossário com terminologia utilizada ao longo deste Regulamento.
<u>Data da inscrição</u> – Data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.	<u>Data da inscrição</u> – Data em que o associado ou membro do Instituidor adquire a condição de Participante do Plano.	Sem alteração.
<u>Data de Cálculo</u> – Data que servirá de base para cálculo do benefício.	<u>Data de Cálculo</u> – Data que servirá de base para cálculo do benefício.	Sem alteração.
	<b><u>Designado</u> – Pessoa indicada pelo Participante para receber Benefício de Renda Mensal por Morte previsto no Regulamento, em decorrência do falecimento do Participante e na ausência de Beneficiários inscritos no Plano na data do óbito do Participante.</b>	Inserido para complementar o glossário com terminologia utilizada ao longo deste Regulamento.
<u>Diretoria-Executiva</u> – Órgão executivo responsável pela administração da EFPC, nos termos definidos em seu Estatuto Social.	<u>Diretoria-Executiva</u> – Órgão executivo responsável pela administração da <b>Entidade</b> , nos termos definidos em seu Estatuto Social.	Adequação de terminologia, sem alteração do conteúdo.
<u>Elegibilidade</u> – Condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios previstos.	<u>Elegibilidade</u> – Condição fixada no Regulamento do Plano de Benefícios para que o Participante exerça o direito a um dos institutos ou benefícios <b>nele</b> previstos.	Aprimoramento da redação, sem alteração de conteúdo.
<u>Entidade</u> – Agros - Instituto UFV de Seguridade Social.	<u>Entidade</u> – Agros - Instituto UFV de Seguridade Social.	Sem alteração.
<u>EFPC</u> – Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos.	<u>EFPC</u> – Entidade Fechada de Previdência Complementar, sem fins lucrativos.	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<u>Extrato do Participante</u> – Documento eletrônico disponibilizado ao Participante, registrando as movimentações financeiras, bem como o Saldo da Conta do Participante.	<u>Extrato do Participante</u> – Documento eletrônico disponibilizado ao Participante, registrando as movimentações financeiras, bem como o Saldo <b>Total em nome</b> do Participante.	Aprimoramento da redação, com adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.
<u>Extrato de desligamento</u> – Documento fornecido pela EFPC ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor, para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	<u>Extrato Previdenciário</u> – Documento <b>disponibilizado</b> pela <b>Entidade</b> ao Participante que tiver cessado o seu vínculo associativo com o Instituidor <b>ou mediante requerimento em quaisquer outras circunstâncias, contendo as informações previstas na legislação aplicável</b> , para subsidiar sua opção pelos institutos do Autopatrocínio, do Benefício Proporcional Diferido, da Portabilidade ou do Resgate.	Adequação da terminologia à nomenclatura prevista na legislação. Aprimoramento do conceito para adequação às disposições legais. Fundamento legal: artigos 115 e 116, Resolução Previc nº 23/2023. Adequação de terminologia para se referir ao Agros.
	<b><u>Fase de Diferimento</u> - Corresponde à fase de acumulação de recursos.</b>	Inserido para complementar o glossário com terminologia utilizada ao longo deste Regulamento.
<u>Fundo Administrativo</u> – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, tendo como fontes de receita a Taxa de Carregamento e ou a Taxa de Administração e o retorno financeiro dos recursos que o integram.	<u>Fundo Administrativo</u> – Fundo para cobertura de despesas administrativas a serem realizadas pela Entidade na administração do Plano, tendo como fontes de receita a Taxa de Carregamento e ou a Taxa de Administração e o retorno financeiro dos recursos que o integram.	Sem alteração.
<u>Instituidor</u> – Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus associados e membros.	<u>Instituidor</u> – Pessoa jurídica de caráter profissional, classista ou setorial que institui Plano de Benefícios para seus associados e membros.	Sem alteração.
	<b>Parcela Adicional de Risco: indenização decorrente de cobertura contratada pelo Participante junto à sociedade seguradora, destinada a complementar o saldo da Conta do Participante em caso de invalidez total e permanente ou morte, na forma deste Regulamento.</b>	Incluído para adequação do glossário em relação à terminologia adotada no regulamento, no caso de contratação da cobertura adicional de risco junto a Sociedade Seguradora.
<u>Participante</u> – Pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro(a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.	<u>Participante</u> – Pessoa física <b>associada ou</b> vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro(a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado.	Aprimoramento da redação. Fundamento legal: artigo 8º, <i>caput</i> , Resolução CNPC nº 54/2022.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<u>Participante Assistido</u> – Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.	<u>Participante Assistido</u> – Participante que esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.	Sem alteração.
<u>Participante Ativo</u> – Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.	<u>Participante Ativo</u> – Participante que não esteja em gozo de benefício garantido por este Plano.	Sem alteração.
<u>Participante Vinculado</u> – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.	<u>Participante Vinculado</u> – Aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.	Sem alteração.
<u>Participante Autopatrocinado</u> – Participante ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.	<u>Participante Autopatrocinado</u> – Participante Ativo que mantém suas contribuições para o Plano de Benefícios após a cessação do vínculo com o Instituidor.	Sem alteração.
<u>Plano ou Plano de Benefícios</u> – Conjunto de direitos e obrigações reunidos nesse Regulamento.	<u>Plano ou Plano de Benefícios</u> - Conjunto de direitos e obrigações reunidos <b>neste</b> Regulamento, <b>com o objetivo de pagar benefícios previdenciais aos Participantes, Beneficiários, Designados ou herdeiros, nos termos previstos neste Regulamento, mediante a formação de poupança, possuindo independência patrimonial, contábil e financeira em relação aos demais planos administrados pela Entidade.</b>	Aprimoramento da redação para conferir maior clareza à definição, para melhor compreensão do conteúdo.
	<b><u>Plano de Benefícios de Destino</u> – Plano para o qual são portados os recursos financeiros deste Plano, que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade.</b>	Incluído para complementar o glossário com terminologia necessária para melhor compreensão do instituto da Portabilidade. Fundamento legal: artigo 9º, inciso II, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b><u>Plano de Benefícios de Origem</u> – Plano do qual são portados os recursos financeiros para este Plano, que representam o direito acumulado do Participante, transferidos por meio do instituto da Portabilidade.</b>	Incluído para complementar o glossário com terminologia necessária para melhor compreensão do instituto da Portabilidade. Fundamento legal: artigo 9º, inciso I, Resolução CNPC nº 50/2022.
<u>Pensão por Morte</u> – Benefício concedido aos Beneficiários indicados pelo Participante, podendo optar pelo recebimento por prazo determinado ou indeterminado.		Excluído pela realocação do seu conteúdo dentro do glossário, em respeito à ordem alfabética adotada, tendo em vista que a terminologia utilizada para se referir ao benefício foi alterada para Renda Mensal por Morte.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p><u>Portabilidade</u> – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados neste, para outro Plano Previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar Plano destinatário.</p>	<p>Portabilidade – Opção que faculta ao Participante, antes de entrar em gozo de benefício, transferir os recursos financeiros acumulados <b>de um plano previdenciário</b> para outro plano previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar <b>o referido plano</b>.</p>	<p>Atualização do conceito, de modo a deixar a informação mais precisa.</p>
<p><u>Quota patrimonial ou Quota</u> – Significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação corresponde a uma representação da rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.</p>		<p>Excluído pela realocação do seu conteúdo dentro do glossário, em respeito à ordem alfabética adotada, tendo em vista que a terminologia utilizada foi alterada de quota para cota.</p>
<p><u>Regulamento</u> – Documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p>	<p><u>Regulamento</u> – Documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, disciplinando, entre outras coisas, as condições de ingresso e saída de Participante, elenco de benefícios a serem oferecidos com suas respectivas condições de elegibilidade e forma de pagamento.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p><u>Renda Mensal por Prazo Certo</u> – Valor pago mensalmente aos Participantes, calculado com base no Saldo da Conta do Participante e no prazo de recebimento escolhido.</p>	<p><u>Renda Mensal por Prazo Certo</u> – <b>Forma de pagamento do valor mensal do benefício</b> aos Participantes, <b>Beneficiários, Designados ou herdeiros, conforme o caso</b>, calculado com base no Saldo da Conta <b>de Benefício Concedido</b> e no prazo de recebimento escolhido.</p>	<p>Aprimoramento da redação para adequação do conceito às disposições regulamentares.</p>
<p><u>Renda Mensal por Prazo Indeterminado</u> – Valor pago mensalmente aos Participantes, calculado com base em percentual do saldo da conta ou na expectativa de média de vida do Participante.</p>	<p><u>Renda Mensal por Prazo Indeterminado</u> – <b>Forma de pagamento do valor mensal do benefício</b> aos Participantes, <b>Beneficiários, Designados ou herdeiros, conforme o caso</b>, calculado com base em percentual do Saldo da Conta <b>de Benefício Concedido</b> ou na expectativa <b>média</b> de vida do Participante.</p>	<p>Aprimoramento da redação para adequação do conceito às disposições regulamentares.</p>
<p><u>Resgate</u> – Instituto que prevê o recebimento do Saldo da Conta do Participante, na forma do Regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios.</p>	<p><u>Resgate Integral</u> – Instituto que prevê o recebimento, <b>pelo Participante, do seu Saldo Total, deduzido da taxa de administração ou carregamento, se existentes, imposto de renda e demais débitos relacionados ao Plano Previdenciário</b>, na forma</p>	<p>Adequação de terminologia, tendo em vista a introdução da prerrogativa do resgate parcial, em atendimento às exigências legais, com melhoria da redação. Fundamento legal: artigo 20, Resolução CNPC nº 50/2022.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>deste</b> Regulamento, quando do desligamento do Plano de Benefícios.	
	<b>Resgate Parcial</b> – Instituto que prevê o recebimento de parcelas do Saldo da Conta do Participante ou da Conta de Portabilidade, se houver, deduzidas da taxa de administração ou carregamento, se existentes, e imposto de renda, na forma deste Regulamento, antes do desligamento do Plano de Benefícios.	Incluído para prever a prerrogativa do resgate parcial, em atendimento às exigências legais. Fundamento legal: artigo 20, Resolução CNPC nº 50/2022
<u>Saldo da Conta do Participante</u> – Soma das Contas de Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e Institutos previstos no Plano.	<b>Saldo Total</b> – Soma dos saldos das Contas do Participante, de Terceiros e de Portabilidade, para cada Participante, que servirá de base para cálculo dos benefícios e Institutos previstos no Plano.	Adequação da terminologia àquela prevista neste Regulamento, com aprimoramento da redação.
<u>Taxa de Administração</u> – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios.	<u>Taxa de Administração</u> – Percentual incidente sobre o montante dos recursos garantidores dos Planos de Benefícios.	Sem alteração
<u>Taxa de Carregamento</u> – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.	<u>Taxa de Carregamento</u> – Percentual incidente sobre o valor das contribuições aportadas ao Plano e, se for o caso, sobre o valor dos benefícios líquidos de prestação continuada pagos pelo Plano.	Sem alteração
<u>Terceiro</u> – Pessoa física ou jurídica com quem o Participante e ou seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a EFPC, fazer contribuições em favor dos mesmos.	<u>Terceiro</u> – Pessoa física ou jurídica com quem o Participante e seus dependentes mantenham vínculo de natureza profissional, e que em razão disto possam, nos termos do convênio específico celebrado com a <b>Entidade</b> , fazer contribuições em favor do <b>Participante</b> .	Adequação de terminologia e ajuste gramatical, sem alteração de conteúdo.
<u>Termo de Opção</u> – Documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios.	<u>Termo de Opção</u> – Documento pelo qual o Participante fará a opção por um dos Institutos previstos no Plano de Benefícios.	Sem alteração
	<b>Termo de Portabilidade</b> – documento que formaliza a opção do Participante pelo instituto da Portabilidade, onde constarão todas as informações previstas na legislação, necessárias à plena e correta realização da transferência dos	Incluído para complementar o glossário com terminologia utilizada neste Regulamento, referente ao instituto da Portabilidade.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>recursos.</b>	
	<b>Transação Remota – qualquer operação à distância envolvendo o uso de plataforma digital, que requeira manifestação expressa pelos componentes do público-alvo perante a Entidade, entendidos por público-alvo os Participantes, os Assistidos, Beneficiários, herdeiros, Designados e os Associados ou Membros, com vínculo direto ou indireto, proponentes a Participante.</b>	Incluído para melhoria do glossário, em relação a termos adotados no regulamento. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.
Capítulo I DA FINALIDADE	Capítulo I DA FINALIDADE	Sem alteração.
Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano InvestPrev na modalidade de Contribuição Definida, doravante denominado Plano, para os associados e membros dos Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, administrado pelo Agros - Instituto UFV de Seguridade Social, doravante denominado Entidade.	Art. 1º Este Regulamento tem por finalidade instituir o Plano InvestPrev na modalidade de Contribuição Definida, doravante denominado Plano, para os associados e membros, <b>com vínculo direto ou indireto, com os</b> Instituidores e integrantes de seus associados pessoas jurídicas, <b>assim como respectivos cônjuges e dependentes econômicos dos referidos associados e membros</b> , administrado pelo Agros - Instituto UFV de Seguridade Social, doravante denominado Entidade.	Aprimoramento da redação em relação àqueles a quem o plano poderá ser oferecido. Fundamento legal: artigo 8º, Resolução CNPC nº 54/2022.
Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida.	Parágrafo único. O Plano é estruturado na modalidade de Contribuição Definida, <b>regido por este Regulamento, observado o Estatuto Social da Entidade, a legislação aplicável emanada pelos órgãos governamentais competentes e outros atos normativos pertinentes, afetos ao funcionamento de planos de benefícios de caráter previdenciário.</b>	Aprimoramento da redação para complementar o novo <i>caput</i> proposto com normas afetas à gestão do plano, aperfeiçoando o conteúdo do capítulo
CAPÍTULO II DOS MEMBROS	CAPÍTULO II DOS MEMBROS	Sem alteração.
Art. 2º São membros do Plano: I - O(s) Instituidor (es); II - Os Participantes; III - Os Assistidos; e IV - Os Beneficiários.	Art. 2º São membros do Plano: I - O(s) Instituidor (es); II - Os Participantes; III - Os Assistidos; IV - Os Beneficiários; e <b>V – Os Designados.</b>	Alterado para incluir o conceito de Designado, indicado pelo Participante para receber o benefício decorrente de seu falecimento, na inexistência de Beneficiários.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Seção I - Do Instituidor	Seção I - Do Instituidor	Sem alteração.
Art. 3º Considera-se Instituidor a Entidade, bem como a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Art. 3º Considera-se Instituidor a Entidade, bem como a pessoa jurídica regularmente constituída de caráter profissional, classista ou setorial, que aderir a este Plano, mediante celebração de convênio de adesão.	Sem alteração.
Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Seção II - Dos Participantes e Assistidos	Sem alteração.
Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Art. 4º Considera-se Participante a pessoa física enquadrada em uma das seguintes categorias:	Sem alteração.
I - Participante – pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro(a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	I - Participante – pessoa física vinculada direta ou indiretamente ao Instituidor na forma da legislação vigente, seus respectivos cônjuges ou companheiro(a) e dependentes econômicos que venham aderir ao Plano e a ele permaneça vinculado;	Sem alteração.
II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Autopatrocínio; e	II - Participante Autopatrocinado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Autopatrocínio; e	Sem alteração.
III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante, optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.	III - Participante Vinculado: aquele que, estando na condição de Participante <b>e observadas as exigências contidas neste Regulamento</b> , optar pelo Instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou que for automaticamente assim considerado.	Alterado para aperfeiçoar a redação, em relação às condições para reclassificação do Participante como vinculado.
Art. 5º Considera-se Assistido o Participante ou Beneficiário em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Art. 5º Considera-se Assistido o Participante, <b>o</b> Beneficiário, <b>Designado ou herdeiro</b> em gozo de benefício de renda prevista no Plano.	Alterado para incluir as categorias do Designado e do herdeiro como Assistido.
Seção III - Dos Beneficiários	Seção III - Dos Beneficiários <b>e Designados</b>	Alterado para adequar o título da Seção ao seu novo conteúdo.
Art. 6º São Beneficiários do Participante os dependentes ou pessoas por ele designadas, inscritos nos termos do Regulamento.	Art. 6º São Beneficiários do Participante os <b>seus</b> dependentes <b>reconhecidos na Previdência Oficial e devidamente cadastrados na Entidade.</b>	Aprimoramento da redação em função da modificação do conceito de beneficiários.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Art. 7º São Designados do Participante as pessoas por ele indicadas para receber o benefício previsto neste Regulamento, em decorrência do seu falecimento, na inexistência de Beneficiários inscritos no Plano na data do óbito do Participante.</b>	Incluído para adequar o conteúdo às regras de destinação do benefício, quando não houver Beneficiários.
Seção IV - Da Inscrição	Seção IV - Da Inscrição	Sem alteração.
Art. 7º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	Art. 8º A inscrição do Participante no Plano é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou direito a instituto a ele assegurado.	Renumerado pela inclusão de novo artigo neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 8º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.	§ 1º A inscrição é facultativa e far-se-á mediante assinatura de formulário físico ou digital disponibilizado pela Entidade.	Renumerado pela conversão de artigo em parágrafo, por se tratar de tema correlato ao <i>caput</i> do artigo.
§ 1º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	§ 2º No ato da inscrição será disponibilizado ao Participante, <b>por meio físico ou digital</b> , o certificado, um exemplar do Estatuto da Entidade e do Regulamento do Plano, além de material explicativo que descreva em linguagem simples as características do Plano.	Renumerado pela conversão do artigo 8º em parágrafo. Alterado para prever as formas legais de disponibilização dos documentos. Fundamento legal: artigo 13, Resolução CNPC nº 32/2019.
§ 2º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário ou desconto em folha de pagamento.	§ 3º O Participante deverá, no ato de inscrição, autorizar a cobrança das contribuições de que trata este Regulamento, mediante débito em conta corrente indicada, boleto bancário, desconto em folha de pagamento <b>ou outra forma de desconto definida pela Entidade.</b>	Renumerado pela conversão do artigo 8º em parágrafo. Alterado para ampliar as possibilidades de desconto que eventualmente não puderem ser feitas pelos meios previstos no texto vigente.
§ 3º O certificado e os demais documentos serão disponibilizados em meio físico ou eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.	§ 4º O certificado e os demais documentos serão disponibilizados em meio físico ou eletrônico, também ficando ciente o Participante da interface digital que lhe será disponibilizada em face deste Plano.	Renumerado pela conversão do artigo 8º em parágrafo.
§ 4º O certificado deverá conter:	§ 5º O certificado deverá conter:	Renumerado pela conversão do artigo 8º em parágrafo.
I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	I - Os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante;	Sem alteração.
II - Os requisitos de elegibilidade; e	II - Os requisitos de elegibilidade; e	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III - As opções de recebimento de benefícios.	III - As opções de recebimento <b>e a forma de cálculo dos</b> benefícios.	Alterado para prever regra aplicável ao certificado. Fundamento legal: artigo 10, § 1º, inciso I, Lei Complementar nº 109/2001.
§ 5º O Participante é obrigado a comunicar à Entidade qualquer modificação nas informações prestadas dentro do prazo de trinta dias da sua ocorrência.	<b>§ 6º O Participante é obrigado a manter atualizado seus dados cadastrais, devendo</b> comunicar à Entidade, <b>por meio de formulário físico ou digital</b> , qualquer <b>alteração a respeito das</b> informações prestadas, <b>no</b> prazo de <b>30</b> (trinta) dias de sua ocorrência, <b>bem como fornecer todos os documentos comprobatórios que lhe forem exigidos.</b>	Renumerado pela conversão do artigo 8º em parágrafo. Alterado para aperfeiçoar o conteúdo do artigo sobre deveres do participante, minimizando riscos afetos às bases cadastrais do plano. Fundamento legal: artigo 18, §2º, Resolução CGPC nº 13/2004.
	<b>§ 7º O certificado poderá conter outras informações além das elencadas nos incisos do § 5º, a critério da Entidade, ou que vierem a ser estabelecidas na legislação que rege a matéria.</b>	Incluído para trazer flexibilidade ao documento, evitando futuras alterações regulamentares vinculadas a esse tema.
Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. 9º O Participante poderá inscrever seus Beneficiários <b>e/ou Designados</b> no ato da sua inscrição, mediante o preenchimento de formulário próprio <b>disponibilizado</b> pela Entidade.	Aprimoramento da redação para deixar a informação mais clara, considerando a inclusão do conceito de designados e, ainda, considerando a prática da transação remota no relacionamento com seu público-alvo.
Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários, inclusive substituindo-o, digitalmente.	Parágrafo único. O Participante poderá atualizar a qualquer momento o rol de seus Beneficiários <b>e/ou Designados</b> , inclusive substituindo-o, digitalmente, <b>mediante apresentação de documentação comprobatória. A inscrição e atualização de Designados será somente realizada pelo próprio Participante, não podendo ser realizada por procuradores ou curadores.</b>	Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.
Seção V - Do cancelamento da Inscrição	Seção V - Do cancelamento da Inscrição	Sem alteração.
Art. 10º Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Art. <b>10</b> Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:	Adequação da numeração, sem alteração de conteúdo.
I - Requerer; II - Falecer; III - Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios previstos por este Plano;	I - Falecer; II- Tiver recebido integralmente os valores dos benefícios ou institutos previstos por este Plano; III - Deixar de pagar a contribuição básica de acordo	Alteração na terminologia que se refere ao instituto do Resgate, tendo em vista a inclusão da faculdade do Resgate Parcial.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
IV - Deixar de pagar a contribuição básica de acordo com a previsão constante no art. 18, após prévia notificação; V - Optar pelo instituto da Portabilidade; ou VI - Optar pelo instituto do Resgate.	com a previsão constante no art. 18, após prévia notificação; IV - Optar pelo instituto da Portabilidade.	Adequação de forma a estar alinhado com o conceito de desligamento do plano.
Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Parágrafo único. Na hipótese do inciso III, o cancelamento da inscrição será precedido de notificação que concederá 30 (trinta) dias de prazo para o Participante regularizar sua situação junto ao Plano.	Adequação em função da alteração do inciso III do artigo 10.
Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários.	Art. 11 Ressalvado o caso de falecimento do Participante, o cancelamento da inscrição do Participante importará na imediata perda dos direitos inerentes a essa qualidade e no cancelamento automático da inscrição dos seus Beneficiários.	Sem alteração.
	<b>Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, ao Participante que requerer o cancelamento de sua inscrição, será assegurado o exercício aos institutos do Resgate Integral e da Portabilidade, observadas as disposições deste Regulamento em cada caso.</b>	Incluído para complementar o <i>caput</i> proposto com regras aplicáveis ao participante que requerer voluntariamente o cancelamento de sua inscrição.  Fundamento legal: artigos 11 e 17, <i>caput</i> , Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Sem alteração.
Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Art. 12 O custeio dos benefícios assegurados pelo Plano será atendido por contribuições dos Participantes, de Terceiros e pelo resultado líquido das aplicações desses recursos.	Sem alteração.
Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Art. 13 Este Plano será custeado pelas seguintes fontes de receita:	Sem alteração.
I - Contribuição Básica dos Participantes; II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver; III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver; IV - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; V - Resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e	I - Contribuição Básica dos Participantes; II – Contribuição(ões) do Instituidor, se houver; III - Contribuição(ões) de Terceiro(s), se houver; IV - Recursos financeiros objeto de Portabilidade, recepcionados pelo Plano; V - Resultados dos investimentos dos <b>recursos garantidores do Plano</b> ; e	Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	VI - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos itens precedentes.	
	<b>§ 1º O inciso II do caput não é aplicável à Entidade, que, na condição de Instituidor, não poderá realizar contribuições para o Plano.</b>	Incluído para maior transparência do conteúdo regulamentar às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 110, parágrafo único, Resolução Previc nº 23/2023.
	<b>§ 2º É facultado ao Participante Vinculado o pagamento de Contribuição Eventual e a contratação da cobertura da Parcela Adicional de Risco, nos termos do artigo 36.</b>	Incluído para aperfeiçoamento do conteúdo em relação às condicionais facultadas ao Participante Vinculado.
CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	CAPÍTULO IV DAS CONTRIBUIÇÕES	Sem alteração.
Art. 14 A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo definido anualmente pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 14 A Contribuição Básica mensal do Participante será por ele fixada na data de ingresso no Plano, em valor de sua livre escolha, observado o mínimo <b>de R\$ 100,00 (cem) reais, ajustado anualmente, em janeiro, pela variação acumulada do INPC verificada nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do reajuste, respeitada eventual alteração pelo Plano de Custeio, a ser divulgada aos Participantes pelos meios de comunicação adotados pela Entidade.</b>	Aprimoramento para adequação ao art. 4º, inciso VIII, da Resolução CNPC nº 40/2021.
Parágrafo único. Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses deliberados pela Diretoria Executiva da Entidade, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.	<b>§ 1º Observados os limites fixados neste Regulamento, o Participante poderá alterar o valor da Contribuição Básica nos meses de junho e dezembro de cada ano, mediante acesso digitalizado disponibilizado pela Entidade.</b>	Renumerado pela inclusão no novo parágrafo no artigo. Sem alteração de conteúdo e aprimoramento para adequação ao art. 4º, inciso VIII, da Resolução CNPC nº 40/2021.
	<b>§ 2º Em todo processo de alteração da Contribuição Básica deverá ser observado seu valor mínimo, que deverá ser amplamente divulgado pela Entidade, pelos meios usualmente adotados para tal fim.</b>	Incluído para maior transparência do artigo quanto aos procedimentos operacionais aplicáveis. Fundamento legal: princípio da transparência previsto no artigo 7º, Lei Complementar nº 109/2001, conjugado com artigo 2º, inciso IV, Resolução CNPC nº 32/2019.
Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição Eventual, voluntária e esporádica, de valor e	Art. 15 Além da Contribuição Básica a que se refere o Art. 14, faculta-se ao Participante efetuar Contribuição	Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
periodicidade livremente escolhidas e formalizada digitalmente.	Eventual e <b>esporádica</b> , de valor e periodicidade livremente <b>escolhidos</b> .	
	<b>Parágrafo único. A Contribuição Eventual poderá ser efetuada também pelos Assistidos e pelos Participantes em gozo do Benefício Temporário.</b>	Incluído para maior clareza quanto àqueles aos quais é permitido efetuar as contribuições de caráter voluntário, complementando o <i>caput</i> do artigo.
Art. 16 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja do Instituidor ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de convênio específico com a EFPC.	Art. 16 O Plano poderá receber Contribuição de Terceiros, seja <b>de</b> Instituidor, <b>respeitado o § 1º do art. 13</b> , ou das pessoas físicas ou jurídicas a ele vinculadas, direta ou indiretamente, dos empregadores em relação aos seus empregados, neste último caso de modo uniforme e não discriminatório, condicionada à prévia celebração de <b>instrumento contratual</b> específico com a <b>Entidade, respeitada a legislação vigente</b> .	Aprimoramento da redação, com alteração da terminologia para se referir à entidade. Alterado ainda para adequação da terminologia adotada para se referir ao documento que formaliza a contribuição de instituidor e empregador ao Plano. Fundamento legal: artigo 17, § 4º, Resolução CNPC nº50/2022.
Parágrafo único. No convênio específico celebrado com a EFPC, o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Parágrafo único. No <b>instrumento contratual</b> específico celebrado com a <b>Entidade</b> , o empregador poderá se comprometer a que suas contribuições sejam realizadas periódica e obrigatoriamente por determinado prazo, podendo ainda, nesse documento, assumir o pagamento do valor correspondente ao custeio das despesas administrativas correspondentes aos seus empregados.	Adequação de terminologias, sem alteração de conteúdo.
Art.17 O Participante poderá, mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.	Art.17 O Participante poderá, <b>após 12 (doze) meses de inscrição neste Plano</b> , mediante requerimento, suspender o aporte da Contribuição Básica para o Plano por no máximo 24 (vinte e quatro) meses, ininterruptos ou não, no período de 60 (sessenta) meses, sem incorrer no disposto no inciso IV do art. 10 deste Regulamento.	Alterado para prever um período mínimo inicial de contribuição antes do exercício da faculdade de suspensão da contribuição básica.
Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o <i>caput</i> , o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do Art. 19 ou em Plano de custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos veículos	Parágrafo único. Durante o período de suspensão de que trata o <i>caput</i> , o Participante compartilhará o custeio das despesas administrativas por meio de Taxa de Administração mencionada no § 2º do art. 19 ou em Plano de Custeio aprovado pelo órgão estatutário competente da Entidade, baseado em critérios uniformes e não discriminatórios e amplamente divulgados aos Participantes e Assistidos por meio dos	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
usualmente utilizados pela Entidade.	veículos usualmente utilizados pela Entidade.	
Art. 18 As Contribuições Básicas deverão ser recolhidas à Entidade até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da respectiva competência.	Art. 18 As Contribuições Básicas deverão ser recolhidas à Entidade até o quinto dia útil do mês subsequente ao mês da respectiva competência.	Sem alteração.
§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	§ 1º As Contribuições Básicas dos Participantes Autopatrocinados deverão ser por eles recolhidas no mesmo prazo, diretamente à Entidade.	Sem alteração.
§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, cotizado na data do efetivo pagamento da(s) Contribuição(ões) Básica(s), além da incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da(s) contribuição(ões), em atraso.	§ 2º A inobservância do prazo assinalado sujeita o Participante ao pagamento do valor correspondente à sua obrigação, cotizado na data do efetivo pagamento da(s) Contribuição(ões) Básica(s), além da incidência de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da(s) contribuição(ões), em atraso.	Sem alteração.
§ 3º A(s) contribuição(ões) devida(s) a que se refere o § 2º deste Art. Será(ão) revertida(s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	§ 3º A(s) contribuição(ões) devida(s) a que se refere o § 2º deste <b>artigo</b> será(ão) revertida(s) para as contas destinatárias e o valor da multa para o Fundo Administrativo.	Adequação de remissão, sem alteração de conteúdo.
CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	CAPÍTULO V DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS	Sem alteração.
Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Art. 19 As despesas administrativas, relacionadas com a gestão do Plano, poderão ser custeadas por:	Sem alteração.
I - Contribuições dos Participantes e Assistidos; II - Contribuição(ões) do(s) Instituidor(es) e/ou de terceiro(s); III - Reembolso do(s) Instituidor(es) e/ou de Terceiro(s); IV - Resultado de Investimentos; V - Receitas Administrativas; VI - Fundo Administrativo; VII - Dotação Inicial; e VIII - Doações.	<b>I – Receitas da gestão administrativa:</b> <b>a) taxa de administração;</b> <b>b) taxa de carregamento;</b> <b>c) aporte ou reembolso de despesas da gestão administrativa pelos patrocinadores e instituidores;</b> <b>d) encargos pelo repasse em atraso de valores referentes à gestão administrativa;</b> <b>e) doações;</b> <b>f) dotações iniciais;</b> <b>g) receitas diretas da gestão administrativa;</b> <b>h) outras receitas da gestão administrativa previstas na planificação contábil padrão aplicada às entidades;</b>	Aprimoramento da redação para adequação aos preceitos legais aplicáveis. Fundamento legal: artigo 3º, incisos I, II e III, Resolução CNPC nº 62/2024.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>II – resultado do investimento dos recursos vinculados ao plano de gestão administrativa; e</b></p> <p><b>III – utilização do saldo acumulado pelos fundos administrativos.</b></p>	
<p>§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica do Participante, Contribuição Eventual, recursos de entrada por Portabilidade, Contribuição de Terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>§ 1º A Taxa de Carregamento, se instituída, incidirá sobre a Contribuição Básica do Participante, Contribuição Eventual, recursos de entrada por Portabilidade, Contribuição de Terceiros, se existente, e sobre o valor da renda líquida mensal percebida pelo Assistido, cujos percentuais serão definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade, observados os limites e critérios estabelecidos pelo órgão regulador e fiscalizador.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Carregamento e/ou de Administração, se instituída.</p>	<p>§ 2º O órgão estatutário competente da Entidade definirá anualmente o percentual da Taxa de Carregamento e/ou de Administração, se instituída.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.</p>	<p>§ 3º Os percentuais da Taxa de Carregamento e da Taxa de Administração definidos anualmente pelo órgão estatutário competente da Entidade deverão <b>constar, expressamente, do Plano de Custeio do Plano, e</b> ser amplamente divulgados aos Participantes, Assistidos e Terceiros, por meio dos veículos usualmente utilizados pela Entidade, notadamente por meios eletrônicos.</p>	<p>Aperfeiçoamento da redação para maior clareza quanto ao documento no qual devem estar previstas as fontes de custeio do Plano, inclusive para custeio administrativo.</p> <p>Fundamento legal: artigo 10, inciso II, Resolução CNPC nº 48/2021.</p>
<p>§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.</p>	<p>§ 4º Os recursos destinados ao custeio das despesas administrativas não são passíveis de restituição a qualquer título.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>CAPÍTULO VI DAS CONTAS</p>	<p>CAPÍTULO VI DAS CONTAS</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV serão transformados em quotas patrimoniais do Plano, e comporão a Conta de Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.</p>	<p>Art. 20 Os recursos previstos no Capítulo IV, serão transformados em <b>cotas do Plano</b>, e comporão a Conta <b>do</b> Participante, a Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e a Conta de Portabilidade, para cada Participante.</p>	<p>Adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, Contribuição Eventual do Participante e do resultado dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou Taxa Administrativa, se existente.</p>	<p>§ 1º A Conta de Participante será constituída dos recursos obtidos da Contribuição Básica, Contribuição Eventual do Participante e do resultado <b>líquido</b> dos investimentos, descontada a Taxa de Carregamento e/ou Taxa Administrativa, se existente.</p>	<p>Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.</p>
<p>§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento e/ou Taxas administrativas, se existentes.</p>	<p>§ 2º A Conta de Terceiros será constituída pelas contribuições aportadas ao Plano por Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, inclusive com os resultados dos investimentos, descontadas as Taxas de Carregamento e/ou Taxas administrativas, se existentes.</p>	<p>Sem alteração.</p>
<p>§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de Entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em subconta do Participante que fez a Portabilidade.</p>	<p>§ 3º A Conta de Portabilidade será constituída pelos valores portados de outro plano de benefícios de entidade de previdência complementar ou de sociedade seguradora, segregada em <b>subcontas conforme a origem dos recursos, bem como se provenientes de parcelas correspondentes às contribuições de participantes e de patrocinador.</b></p>	<p>Alterado par adequar a redação às disposições legais vigentes, para melhor transparência do conteúdo. Fundamento legal: artigo 125, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>§ 4º A soma dos saldos da Conta de Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade constituirão o Saldo Total.</p>	<p>§ 4º A soma dos saldos da Conta <b>do</b> Participante, da Conta de Terceiros, relativa ao Participante, e da Conta de Portabilidade <b>constituirá</b> o Saldo Total.</p>	<p>Correção gramatical e de terminologia, sem alteração do conteúdo.</p>
<p>§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão integral ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.</p>	<p>§ 5º Por ocasião da concessão de benefícios previstos neste Regulamento, os recursos existentes nas contas que compõem o Saldo Total serão <b>integralmente</b> ou parcialmente transferidos para a correspondente Conta de Benefício Concedido, conforme opção do Participante.</p>	<p>Melhoria de redação.</p>
<p>Art. 21 As quotas patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.</p>	<p>Art. 21 As <b>cotas</b> patrimoniais das contas terão o valor original de R\$1,00 (um real) cada, na data da implantação do Plano.</p>	<p>Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 1º O valor da quota será determinado diariamente e significa uma fração representativa do patrimônio do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida alcançada com a aplicação dos recursos.	§ 1º O valor da <b>cota</b> será determinado <b>mensalmente</b> e significa uma fração representativa do patrimônio de cobertura do Plano, e a sua variação será determinada pela rentabilidade líquida, <b>que inclui todos os efeitos das demais contas contábeis que compõem o Patrimônio Líquido do plano.</b>	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita. Alterado para adequação do texto regulamentar à metodologia utilizada atualmente.
§ 2º O valor das contribuições será convertido em quotas, segundo o valor diário, e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da quota no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício.	§ 2º O valor das contribuições será convertido em <b>cotas</b> , segundo o valor <b>mensal</b> , e as prestações de benefícios em moeda corrente, segundo o valor da <b>cota</b> no último dia útil do mês anterior ao pagamento do benefício.	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita, e para alterar a regra de conversão da contribuição em cotas, que passou a considerar o valor mensal da cota.
Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em quotas.	Art. 22 A movimentação das contas será feita em moeda corrente e em <b>cotas</b> .	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
Parágrafo único. A EFPC disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas.	<b>§ 1º A Entidade</b> disponibilizará aos Participantes e aos Assistidos o acesso digital para o acompanhamento de suas contas <b>ou, excepcionalmente, por meio impresso do Extrato do Participante, quando solicitado, em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do Participante ou Assistido.</b>	Adequação de terminologia. Aprimoramento da redação em relação ao procedimento operacional por força das disposições legais, para maior transparência do texto. Fundamento legal: artigo 13, § 2º, Resolução CNPC nº 32/2019.
	<b>§ 2º Nas hipóteses de invalidez total e permanente ou morte do Participante ou Assistido, caso contratada, a Parcela Adicional de Risco será creditada na Conta de Benefício Concedido, contabilizada pelo último valor de Cota disponível.</b>	Incluído para dispor sobre regra operacional aplicável, nos casos de contratação de seguradora para a garantia da cobertura de risco.
CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	CAPÍTULO VII DOS BENEFÍCIOS	Sem alteração.
Art. 23 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:	Art. 23 Este plano oferecerá os seguintes benefícios:	Sem alteração.
I - Benefício de Renda Mensal; II - Benefício de Pensão por Morte; III - Benefício Temporário.	I - Benefício de Renda Mensal; II - Benefício de <b>Renda Mensal</b> por Morte; III - Benefício Temporário.	Alterado para adequação do texto à nova terminologia adotada para o benefício por morte.
Art. 24 Os Benefícios previstos no artigo anterior serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas	Art. 24 Os Benefícios previstos no artigo anterior serão compostos por 12 (doze) parcelas a cada ano, pagas	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	pela Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.	
§ 1º. O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.	§ 1º- O benefício poderá ser pago em 13 (treze) parcelas, caso o Participante venha a optar pelo recebimento do Abono Anual.	Sem alteração.
§ 2º - A 13ª parcela será paga necessariamente no mês de dezembro.	§ 2º - A 13ª parcela será paga necessariamente no mês de dezembro.	Sem alteração.
Art. 25 Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o Saldo Total, bem como o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será destinado aos herdeiros legais mediante a apresentação de documento pertinente.	Art. 25 Em caso de falecimento do Participante e na inexistência ou falecimento dos Beneficiários do Participante, o Saldo Total <b>ou o</b> saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido, <b>conforme o caso</b> , será destinado aos <b>Designados definidos pelo Participante falecido, na forma de Benefício de Renda Mensal por Morte.</b>	Aprimoramento da redação para estabelecer a destinação dos recursos, na inexistência de Beneficiários, inicialmente para os Designados, categoria de membros incluída neste Regulamento.
	<b>Parágrafo Único. Na ausência de Designados, o respectivo saldo será destinado aos herdeiros legais, mediante apresentação de documento pertinente.</b>	Incluído, pela realocação de parte do <i>caput</i> o artigo vigente, para estabelecer a destinação dos recursos na inexistência de Beneficiários e Designados.
Art. 26 Se a qualquer momento os benefícios previstos nos itens I e II do artigo 23 resultarem em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago à vista em parcela única.	Art. 26 Se a qualquer momento os benefícios previstos nos itens I e II do artigo 23 resultarem em valor inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência, o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido será pago à vista em parcela única.	Sem alteração.
Parágrafo único - O pagamento da totalidade registrada nas Contas de Benefícios Concedidos implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante e seus Beneficiários.	Parágrafo único - O pagamento da totalidade registrada <b>na Conta de Benefício Concedido</b> implicará a extinção de todo e qualquer compromisso da Entidade para com o Participante, <b>seus Beneficiários e Designados e eventuais herdeiros legais.</b>	Alterado para aprimoramento da regra de encerramento dos compromissos do plano em relação a todos aqueles vinculados ao participante, para maior segurança jurídica. Adequação de terminologia.
Art. 27 O Benefício de Renda Mensal se extingue com:	Art. 27 O Benefício de Renda Mensal <b>ou o Benefício de Renda Mensal por Morte</b> se extingue com:	Aprimoramento da redação para dispor sobre a extinção dos benefícios pagos na forma de renda mensal, previstos nessa versão regulamentar proposta.
I - A morte do Participante que não tiver Beneficiário(s); II - A morte do Participante e do(s) Beneficiário(s);	I - A morte do Participante <b>Assistido</b> que não tiver <b>Beneficiários, Designados ou herdeiros;</b> II - A morte do Participante, <b>dos Beneficiários,</b>	Adequação do conteúdo aos critérios de extinção do Benefício de Renda Mensal do Participante e do Benefício

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III – O término do saldo da Conta de Benefícios Concedidos.	<b>Designados ou herdeiros;</b> III - <b>O término do prazo de pagamento do benefício na forma de Renda Mensal por Prazo Certo; ou</b> IV – O término do saldo da <b>respectiva</b> Conta de <b>Benefício Concedido</b> .	de Renda por Morte, para melhor compreensão do conteúdo.
	<b>Parágrafo único – No caso do falecimento do Participante Assistido, na existência de Beneficiário, Designado ou herdeiro, o Benefício de Renda Mensal será convertido em Benefício de Renda Mensal por Morte, mediante requerimento.</b>	Incluído para prever destinação dos recursos em caso de falecimento de Participante Assistido e para adequação da terminologia adotada para o Benefício de Renda Mensal por Morte.
Art. 28 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência, cujo valor é fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) em março de 2007, sendo atualizado anualmente no mesmo mês e com o mesmo índice de reajuste do Salário Mínimo.	Art. 28 Para fins deste Regulamento, o Benefício Mínimo Mensal de Referência <b>é fixado em 3 (três) vezes o valor mínimo da Contribuição Básica, conforme estabelecido no artigo 14 deste regulamento.</b>	Alteração da regra de determinação do Benefício Mínimo Mensal de Referência, objetivando estender o prazo de pagamento do benefício, evitando também que participantes com Saldo Total de valor reduzido possam receber renda mensal e não optem imediatamente pelo resgate.
SEÇÃO I - Do Benefício de Renda Mensal	SEÇÃO I - Do Benefício de Renda Mensal	Sem alteração.
Art. 29 Os Benefícios de Renda Mensal serão concedidos ao Participante que o requerer, desde que tenha atendidas todas as seguintes condições:	Art. 29 <b>O Benefício</b> de Renda Mensal <b>será concedido</b> ao Participante que o requerer, desde que tenha atendidas todas as seguintes condições:	Aprimoramento da redação, sem alteração de conteúdo.
I - Prazo mínimo de acumulação de 60 (sessenta) meses ou o saldo da respectiva Conta de Benefício Concedido ter alcançado no mínimo de 10.000 (dez mil) quotas patrimoniais;	I - Prazo mínimo de acumulação de 60 (sessenta) meses ou o Saldo <b>Total</b> ter alcançado o mínimo de 10.000 (dez mil) <b>cotas, desde que, no momento do requerimento, o Saldo Total seja suficiente para o pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais, com base no valor do Benefício Mensal Mínimo de Referência;</b>	Aprimoramento da redação para adequação do conteúdo aos requisitos de concessão do benefício.
II - Ter o Participante idade mínima de 18 (dezoito) anos.	II - Ter o Participante idade mínima de 18 (dezoito) anos.	Sem alteração.
	<b>§ 1º O Benefício de Renda Mensal será concedido também ao Participante Ativo que se invalidar, de forma total e permanente, sem qualquer prazo de carência.</b>	Incluído para introduzir a previsão do benefício por invalidez, que, para fins deste Regulamento, é enquadrado como Benefício de Renda Mensal, nos termos do inciso I do artigo 23.
	<b>§ 2º A condição de invalidez total e permanente</b>	Incluído para introduzir a previsão do benefício por

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>deverá ser comprovada mediante a apresentação da carta de concessão de benefício equivalente pela Previdência Oficial ou de Laudo Médico Oficial atestando essa condição.</b>	invalidez, que, para fins deste Regulamento, é enquadrado como Benefício de Renda Mensal, nos termos do inciso I do artigo 23.
Art. 30 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Art. 30 No momento do requerimento do benefício, ao Participante será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, <b>observado o § 7º deste artigo</b> , sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal, de acordo com as seguintes opções:	Alterado para incluir remissão ao § 7º proposto, que dispõe sobre regra acessória aplicável ao <i>caput</i> deste artigo.
I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada pela transformação do saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Certo, a ser paga por no mínimo 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou	I - Renda Mensal por Prazo Certo: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Certo, a ser paga por no mínimo 60 (sessenta) meses, a critério do Participante; ou	Sem alteração.
II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: calculada pela transformação do saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.	II - Renda Mensal por Prazo Indeterminado: calculada pela transformação do Saldo da Conta de Benefício Concedido em Renda Mensal por Prazo Indeterminado, mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%, <b>respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.</b>	Alterado para dispor sobre regra acessória aplicável ao benefício.
§ 1º O valor do benefício será pago considerando o saldo da Conta de Benefício Concedido verificado no fechamento do mês imediatamente anterior ao do requerimento.	§ 1º O valor do benefício será pago considerando o Saldo da Conta de Benefício Concedido verificado no fechamento do mês imediatamente anterior ao do requerimento.	Sem alteração.
	<b>§ 2º Caso o Participante tenha optado pela contratação da cobertura do risco de invalidez total e permanente, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será acrescido da Parcela Adicional de Risco paga pela Sociedade Seguradora contratada.</b>	Incluído para adequar o conteúdo do artigo às práticas operacionais aplicáveis ao benefício decorrente da invalidez, no caso de contratação da Parcela Adicional de Risco.
§ 2º Após a concessão do benefício, mediante requerimento escrito, o Participante poderá alterar o percentual ou o prazo escolhido de que tratam os incisos	§ 3º Após a concessão do benefício, mediante requerimento, <b>por meio físico ou digital</b> , o Participante poderá alterar o <b>prazo ou o percentual</b> escolhido de que tratam os incisos I e II,	Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Aprimoramento da redação para complementar o parágrafo com as regras aplicáveis ao benefício,

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
I e II, respectivamente, ambos do <i>caput</i> deste artigo, nas seguintes modalidades:	respectivamente, <b>até o mês de setembro de cada ano, para vigorar durante o exercício seguinte.</b>	possibilitando a exclusão dos incisos I e II do § 2º do texto vigente. Alterado ainda para possibilitar a adoção de transação remota no relacionamento da Entidade com os Participantes.
I - No mês de dezembro de cada ano para vigorar durante o exercício seguinte; e		Excluído pela perda de finalidade, visto que seu conteúdo está abrangido pela alteração efetuada no § 3º proposto.
II - A qualquer tempo para reduzir o percentual escolhido, vigorando a partir do mês subsequente ao do requerimento.		Excluído pela perda de finalidade, visto que seu conteúdo está abrangido pela alteração efetuada no § 3º proposto.
§ 3º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	§ 4º Não havendo manifestação formal do Participante, o percentual ou o prazo do Benefício de Renda <b>Mensal</b> em vigor será mantido durante o exercício seguinte.	Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Adequação da terminologia, sem alteração de conteúdo.
§ 4º A metodologia de cálculo das modalidades de renda descrita neste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.	§ 5º A metodologia de cálculo das modalidades de renda descrita neste artigo deverá constar da Nota Técnica Atuarial.	Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo, sem alteração de conteúdo.
§ 5º Os benefícios previdenciários previstos neste Regulamento pagos na forma de Prazo Certo, definido em número de quotas, serão ajustados mensalmente pela variação da quota representativa do patrimônio do Plano.	§ 6º Os benefícios previdenciários previstos neste Regulamento pagos na forma de Prazo Certo, definido em número de <b>cotas</b> , serão ajustados mensalmente pela variação da <b>cota</b> representativa do patrimônio do Plano.	Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
	<b>§ 7º A opção de que trata o caput deste artigo só poderá ser aplicada se o Saldo Total remanescente for suficiente para o pagamento de parcelas mensais, respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência e a quantidade de parcelas.</b>	Incluído para prever regras acessórias aplicáveis ao benefício.
Seção II – Da Pensão por Morte	Seção II – <b>Do Benefício de Renda Mensal</b> por Morte	Alterado para adoção da nova nomenclatura dada ao Benefício de Renda por Morte proposta nesta versão regulamentar.
Art. 31 Na hipótese de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, o saldo da Conta de Benefício Concedido será dividido de acordo com os percentuais previamente indicados pelo Participante e, se não indicados, serão	Art. 31 Na hipótese de falecimento do Participante Ativo ou Assistido, o Saldo <b>Total ou o Saldo</b> da Conta de Benefício Concedido, <b>conforme o caso</b> , será <b>revertido na forma do Benefício de Renda Mensal por Morte</b> ,	Alterado para adequação do conteúdo aos procedimentos operacionais aplicáveis.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
igualmente divididos entre os Beneficiários inscritos que poderão optar pelas seguintes formas de pagamento:	<b>em favor dos Beneficiários inscritos no Plano na data do óbito, sendo o respectivo saldo igualmente dividido entre esses Beneficiários</b> , que poderão optar pelas seguintes formas de pagamento:	
I - <u>Pensão por Morte por Prazo Certo</u> : observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em <u>Pensão por Morte por Prazo Certo</u> , a ser paga por prazo certo de no mínimo 12 (doze) meses, a critério dos Beneficiários; ou	I – <b><u>Renda Mensal por Prazo Certo</u></b> : observado o <b>disposto nos parágrafos deste artigo, naquilo que couber</b> , será calculada pela transformação do saldo líquido da Conta de Benefício Concedido <b>do Assistido ou do Saldo Total do Participante falecido</b> , a ser paga <b>pelo prazo de</b> , no mínimo, 12 (doze) meses, a critério dos Beneficiários, <b>ou em tantas parcelas quantas forem necessárias para a manutenção da renda em valor não inferior ao Benefício Mínimo Mensal de Referência</b> .	Alterado para adequação da nova terminologia dada ao benefício por morte e para complementar o conteúdo com regras aplicáveis à forma de pagamento do benefício.
II - <u>Pensão por Morte por Prazo Indeterminado</u> : observado o parágrafo primeiro, será calculada pela transformação do saldo líquido de Conta de Benefício Concedido, em <u>Pensão por Morte por Prazo Indeterminado</u> , mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%.	II – <b><u>Renda Mensal por Prazo Indeterminado</u></b> : observado o <b>disposto nos parágrafos deste artigo, naquilo que couber</b> , será calculada pela transformação do saldo líquido da Conta de Benefício Concedido <b>do Assistido ou do Saldo Total do Participante falecido</b> , mediante a aplicação de percentual, variando de 0,2% a 2%, <b>respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência</b> .	Alterado para adequação da nova terminologia dada ao benefício por morte e para complementar o conteúdo com regras aplicáveis à forma de pagamento do benefício.
	<b>§ 1º No caso de falecimento de Participante Ativo, o Benefício de Renda Mensal por Morte será devido independentemente do prazo mínimo de acumulação ou do número de cotas existentes no Saldo Total do Participante Ativo falecido, qualquer que seja a forma de renda escolhida dentre aquelas previstas nos incisos I e II deste artigo.</b>	Inclusão para especificar que no caso de falecimento de participante ativo não haverá carência em relação ao pagamento de benefício de renda mensal por morte.
	<b>§ 2º Caso o Participante tenha optado pela cobertura dos Benefícios de Risco, nos termos do Capítulo VIII deste Regulamento, o Saldo da Conta de Benefício Concedido será acrescido do valor correspondente à Parcela Adicional de Risco paga pela Sociedade Seguradora contratada para a garantia da referida cobertura.</b>	Incluído para adequar o conteúdo do artigo às práticas operacionais aplicáveis ao benefício decorrente da invalidez, no caso de contratação da Parcela Adicional de Risco.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
<p>§ 1º No momento do requerimento do benefício, ao Beneficiário será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal.</p>	<p>§ 3º No momento do requerimento do benefício, ao Beneficiário será facultada a opção por receber valor correspondente a até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo Total, em pagamento único, sendo o valor restante necessariamente transformado em Benefício de Renda Mensal <b>por Morte, de acordo com uma das opções previstas nos incisos do caput.</b></p>	<p>Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.</p>
	<p>§ 4º <b>O disposto no parágrafo precedente não se aplica ao Beneficiário do Assistido falecido, a quem já foi concedida essa prerrogativa no momento da concessão do Benefício de Renda Mensal.</b></p>	<p>Incluído para dispor sobre exceção à regra estabelecida no § 2º.</p>
	<p>§ 5º <b>A opção de que trata o §2º só poderá ser aplicada se o Saldo Total remanescente for suficiente para o pagamento de parcelas mensais da renda respeitando o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência e a quantidade de parcelas.</b></p>	<p>Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis ao benefício.</p>
<p>§ 2º O prazo mencionado nos incisos I e II será limitado ao número de meses que o Saldo da Conta do Participante suportar a renda mensal mínima.</p>	<p>§ 6º O prazo mencionado <b>no inciso I</b> será limitado ao número de meses que o Saldo da Conta <b>de Benefício Concedido</b> suportar a renda mensal mínima.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Adequação de remissão e aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.</p>
<p>§ 3º A opção pelo disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá ser manifestada a Entidade pelo Beneficiário, mediante requerimento por escrito ou digital.</p>	<p>§ 7º A opção pelo disposto no <i>caput</i> deste artigo deverá ser manifestada à Entidade pelo Beneficiário, mediante requerimento por escrito ou digital.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novos parágrafos no artigo, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>§ 4º - Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário, será procedido novo rateio do benefício entre os Beneficiários remanescentes.</p>	<p>§ 8º Sempre que ocorrer a perda da qualidade de um Beneficiário <b>e for de conhecimento da Entidade</b>, será procedido novo rateio do benefício entre <b>o grupo beneficiado remanescente</b>.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novos parágrafos no artigo. Alterado para adequação do conteúdo aos procedimentos operacionais aplicáveis.</p>
	<p>§ 9º <b>Na inexistência de Beneficiários na data do falecimento do Participante ou Assistido, o Benefício de Renda Mensal por Morte previsto nesta Seção será devido aos Designados do falecido, sendo a eles aplicadas todas as condições para concessão, cálculo e manutenção do benefício na forma de Renda Mensal.</b></p>	<p>Incluído para complementar o conteúdo da seção com os critérios de destinação da renda por morte aos designados, na inexistência de beneficiários.</p>
	<p>§ 10 <b>Na ausência de Designados, o Benefício de</b></p>	<p>Incluído para complementar o conteúdo da seção com os</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Renda Mensal por Morte será destinado ao herdeiro do falecido, mediante apresentação de documento pertinente, respeitadas as condições estabelecidas nesta Seção para cálculo e manutenção do benefício.</b>	critérios de destinação da renda por morte aos herdeiros, na inexistência de designados.
§ 5º Com a perda da qualidade do último Beneficiário assistido será extinta a Pensão por Morte e, havendo saldo de conta de Benefício Concedido, será destinado aos herdeiros, na forma da lei.	<b>§ 11</b> Com a perda da qualidade do último <b>membro</b> assistido <b>do grupo receptor do Benefício de Renda</b> mensal por Morte, será <b>extinto o Benefício</b> e, havendo saldo <b>na</b> Conta de Benefício Concedido, <b>o montante</b> será destinado <b>ao espólio do falecido</b> .	Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Adequação do conteúdo à destinação final de valores residuais após falecimento de todos os possíveis destinatários com direito ao recebimento do benefício.
Seção III – Do Benefício Temporário	Seção III – Do Benefício Temporário	Sem alteração.
Art. 32 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade, calculado sobre percentual do Saldo de Conta Total do Participante de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:	Art. 32 Ao Participante que, embora não tenha cumprido os requisitos de elegibilidade previstos no art. 29, poderá requerer um Benefício Temporário, desde que conte pelo menos 18 (dezoito) anos de idade <b>e tenha saldo suficiente para recebimento de, ao menos, o valor do benefício mínimo no tempo requerido, considerando o valor do benefício mínimo na data do requerimento. O Benefício Temporário será</b> calculado sobre percentual do <b>Saldo Total</b> do Participante, de acordo com o período de acumulação de recursos no Plano:	Aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo, com a inclusão de regras acessórias aplicáveis ao benefício e adequação de terminologia.
I - Até 50% (cinquenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II - Até 70% (setenta) por cento do Saldo de Conta Total quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.	I - Até 50% (cinquenta) por cento do <b>Saldo Total</b> quando atingir 5 (cinco) anos de acumulação; ou II - Até 70% (setenta) por cento do <b>Saldo Total</b> quando atingir 10 (dez) anos de acumulação.	Adequação de terminologia, sem alteração de conteúdo.
§ 1º O Benefício Temporário será pago em quotas e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	§ 1º O Benefício Temporário será pago em <b>cotas</b> e terá duração mínima de 24 (vinte e quatro) meses e máxima de 60 (sessenta) meses.	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
§ 2º A critério do Participante, poderá ser pago na data da concessão, até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de Conta do Benefício Concedido.	§ 2º A critério do Participante, poderá ser pago na data da concessão até 25% (vinte e cinco por cento) do Saldo <b>da</b> Conta <b>de</b> Benefício Concedido, <b>desde que o saldo remanescente seja suficiente para pagar o benefício no tempo demandado pelo Participante,</b>	Alterado para incluir regra acessória aplicável ao benefício e para adequação de terminologia.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>respeitado o valor do Benefício Mínimo Mensal de Referência.</b>	
Art. 33 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.	Art. 33 Durante o período de recebimento do Benefício Temporário, o Participante deverá manter o recolhimento das contribuições previstas no capítulo IV.	Sem alteração.
Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 32.	Parágrafo único. A cada concessão de Benefício Temporário se iniciará novo período de acumulação para efeitos de aplicação do art. 32.	Sem alteração.
CAPÍTULO VIII DOS BENEFÍCIOS DE RISCO	CAPÍTULO VIII BENEFÍCIOS DE RISCO	Sem alteração.
Art. 34 Será facultado ao Participante a contratação do Benefício de Risco para as hipóteses de invalidez e/ou morte, sujeitas às condições e limites estabelecidos na apólice contratada pela Entidade.	Art. 34 Será <b>facultada</b> ao Participante a contratação <b>da Parcela Adicional de Risco para majoração dos</b> Benefícios de Risco para as hipóteses de invalidez e/ou morte, <b>sujeita</b> às condições e limites estabelecidos na apólice contratada pela Entidade.	Melhoria redacional.
§ 1º - Para cumprir o disposto no <i>caput</i> , a Entidade contratará, na condição de estipulante, Companhia Seguradora autorizada a funcionar pela respectiva autoridade governamental competente, para a cobertura dos Benefícios de risco previstos, podendo, a qualquer tempo, substituir a companhia, sem prejuízo da cobertura permanente dos riscos contratados, mas sempre sujeitas às condições e limites estabelecidos pela respectiva Companhia Seguradora.	§ 1º - Para cumprir o disposto no <i>caput</i> , a Entidade contratará, na condição de estipulante, <b>Sociedade</b> Seguradora autorizada a funcionar pela respectiva autoridade governamental competente, para a cobertura dos Benefícios de Risco previstos <b>neste Capítulo</b> , podendo, a qualquer tempo, substituir a companhia, sem prejuízo da cobertura permanente dos riscos contratados, mas sempre <b>sujeita</b> às condições e limites estabelecidos pela respectiva <b>Sociedade</b> Seguradora.	Melhoria redacional.
§ 2º - O processo de contratação referido no §1º deverá ser previamente submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	§ 2º - O processo de contratação referido no §1º deverá ser previamente submetido à aprovação do Conselho Deliberativo.	Sem alteração.
§ 3º - O prêmio do seguro previsto neste artigo será pago pelos Participantes e/ou Terceiros, quando houver contribuições destes, mediante o recolhimento de contribuições para a Entidade, segundo a mesma metodologia de arrecadação aplicável ao pagamento das contribuições normais.	§ 3º - O prêmio do seguro previsto neste artigo será pago pelos Participantes e/ou Terceiros, quando houver contribuições destes, mediante o recolhimento, <b>à Entidade, da Contribuição de Risco estabelecida pela Sociedade Seguradora</b> , segundo a mesma metodologia de arrecadação aplicável ao pagamento das Contribuições <b>Básicas</b> .	Aprimoramento da redação para adequar o conteúdo às regras operacionais aplicáveis, no caso de contratação de sociedade seguradora para a cobertura do risco. Adequação de terminologia.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§ 4º - Os prêmios do seguro serão individualmente calculados em função do risco e cobertura previstos para cada Participante.	§ 4º - Os prêmios do seguro serão individualmente calculados em função do risco e cobertura previstos para cada Participante.	Sem alteração.
§ 5º - No momento da contratação do Benefício de Risco será facultado ao Participante optar pelo Benefício de Renda Mensal e/ou seguro de Vida para a hipótese de morte.	§ 5º - No momento da contratação do Benefício de Risco, será facultado ao Participante optar pelo Benefício de Renda Mensal e/ou seguro de Vida para a hipótese de morte.	Sem alteração.
	<b>§ 6º Ocorrendo a invalidez total e permanente do Participante optante pela contratação da Parcela Adicional de Risco, o Benefício de Renda Mensal correspondente será concedido mediante requerimento, nos termos da Seção I do Capítulo VII, independentemente do cumprimento de quaisquer carências.</b>	Incluído para adequar o conteúdo às regras operacionais aplicáveis, no caso de contratação de sociedade seguradora para a cobertura do risco.
	<b>§ 7º Ocorrendo o falecimento do Participante optante pela contratação da Parcela Adicional de Risco, o Benefício de Renda Mensal por Morte será concedido aos Beneficiários e na ausência destes, aos Designados e, não havendo Designados, aos herdeiros legais.</b>	Incluído para adequar o conteúdo às regras operacionais aplicáveis, no caso de contratação de sociedade seguradora para a cobertura do risco.
CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS	CAPÍTULO IX DOS INSTITUTOS LEGAIS	Sem alteração.
SEÇÃO I - Benefício Proporcional Diferido	SEÇÃO I - Benefício Proporcional Diferido	Sem alteração.
Art. 35 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido assumindo a condição de Participante Vinculado.	Art. 35 O Participante que tiver cessado o vínculo associativo com o Instituidor, antes de preencher as condições exigidas para recebimento do Benefício de Renda Mensal, e tiver pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, <b>desde que não esteja em gozo de Benefício de Renda Mensal</b> , poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido, assumindo a condição de Participante Vinculado.	Alterado para dispor sobre regra acessória aplicável ao instituto. Fundamento legal: parágrafo único, artigo 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
Parágrafo único. A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate.	<b>§1º</b> A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção <b>pelos demais Institutos, desde que obedecidas as condições previstas neste regulamento do Plano e nas normas vigentes.</b>	Renumerado pela inclusão de novos parágrafos neste artigo. Alterado para dispor sobre regra acessória aplicável ao instituto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
		Fundamento legal: artigo 3º, <i>caput</i> , Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§2º No caso de posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, os recursos financeiros a serem portados ou resgatados serão aqueles apurados na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento.</b>	Incluído para dispor sobre regra acessória aplicável ao instituto. Fundamento legal: artigo 3º, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§3º No caso de posterior opção pelo Instituto do Autopatrocínio, o Participante poderá manter ou contratar a cobertura dos riscos de invalidez e morte, sendo responsável pelo custeio integral dos benefícios contratados.</b>	Incluído para dispor sobre regra acessória aplicável ao instituto. Fundamento legal: artigo 3º, § 2º, Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 36 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Art. 36 A opção pelo Benefício Proporcional Diferido implicará, a partir da data do requerimento, a cessação do aporte da Contribuição Básica de Participante e de Terceiros, se houver.	Sem alteração.
§ 1º O Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas nos termos do parágrafo único do Art. 19.	<b>§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, o Participante Vinculado compartilhará o custeio das despesas administrativas do Plano por meio da Taxa de Administração prevista no art. 19 que, a critério da Entidade, poderá ser descontada diretamente do saldo da sua Conta de Participante, respeitadas outras disciplinas que vierem a ser definidas pela Entidade.</b>	Aprimoramento da redação para ajuste de remissão e para introduzir flexibilidade quanto à cobrança da taxa de administração, minimizando a inadimplência e custos adicionais dela decorrentes.
§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de contribuições voluntárias.	<b>§ 2º Ao Participante Vinculado será facultado o aporte de Contribuições Eventuais, de caráter voluntário e esporádico, nos termos deste Regulamento.</b>	Adequação de terminologia e aprimoramento da redação.
	<b>§ 3º O Participante Vinculado poderá optar pela manutenção do custeio dos Benefícios de Risco durante a Fase de Diferimento se, na condição de Participante Ativo, aderiu ao contrato de seguro para a cobertura dos referidos Benefícios.</b>	Incluído para dispor sobre regra acessória aplicável ao instituto. Fundamento legal: artigo 5º, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>Art. 37 – O benefício decorrente da opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido pode ser concedido a partir da data em que o Participante</b>	Incluído para dispor sobre regra acessória aplicável ao instituto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	se tornar elegível ao <b>Benefício Pleno</b> , correspondente ao <b>Benefício de Renda Mensal</b> , desde que este o requeira, nos termos previstos na <b>Seção I do Capítulo VII</b> .	Fundamento legal: artigo 6º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>Art. 38 – Ocorrendo a invalidez ou o falecimento do Participante Vinculado durante a Fase de Diferimento, que não tiver mantido o custeio para a cobertura dos Benefícios de Risco, será a ele assegurado ou aos seus Beneficiários, conforme o caso, o Benefício de Renda Mensal ou o Benefício de Renda Mensal por Morte, apurado exclusivamente pelo Saldo Total formado sem a cobertura.</b>	Incluído para dispor sobre regras acessórias aplicáveis ao instituto.
	<b>Parágrafo Único – Na inexistência de Beneficiários, o Benefício de Renda por Morte será devido aos Designados ou, na ausência desses, aos herdeiros.</b>	Incluído para complementar o novo artigo proposto com regras acessórias aplicáveis ao instituto.
SEÇÃO II - Portabilidade	SEÇÃO II - Portabilidade	Sem alteração.
Art. 37 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente, desde que cumprida a carência de no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para o novo artigo 40, para conferir maior fluidez ao texto e facilitar a sua compreensão.
Parágrafo único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento, em caráter irrevogável e irretratável.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para o parágrafo único do novo artigo 40, para conferir maior fluidez ao texto e facilitar a sua compreensão.
Art. 38 O instituto da Portabilidade faculta ao Participante transferir diretamente o Saldo Total para outro Plano de Benefícios de caráter previdenciário operado por Entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Art. <b>39</b> – O instituto da Portabilidade faculta ao Participante <b>optar pela transferência do seu Saldo Total</b> para outro plano de benefícios de caráter previdenciário operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora devidamente autorizada.	Renumerado pela inclusão e realocação de artigos neste Regulamento. Aprimoramento da redação para evitar equívoco de interpretação, considerando que os recursos não podem transitar pelos Participantes. Fundamento legal: artigo 14, Resolução CNPC nº 50/2022.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
§1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da quota patrimonial disponível no dia da efetiva transferência.	§ 1º O Saldo Total será apurado de acordo com o valor da <b>cota</b> disponível no <b>último dia útil da competência anterior ao da opção pela Portabilidade e será atualizado com base no último valor da cota mensal disponível na data do processamento.</b>	Alterado para adequação do conteúdo às práticas operacionais adotadas pela Entidade e para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita. Alterado ainda para complementar o conteúdo com regras acessórias aplicáveis ao instituto. Fundamento legal: artigo 115, inciso VI, Resolução Previc nº 23/2023.
§2º Os recursos recebidos de outros planos serão alocados em conta distinta e atualizados pelo índice correspondente à rentabilidade líquida obtida com a aplicação financeira dos recursos, a partir da entrada neste plano.	§ 2º Os recursos recebidos de outros planos serão alocados <b>na Conta de Portabilidade e convertidos em número de cotas, com base no último valor da cota mensal disponível na data do recebimento do recurso.</b>	Alterado para adequação do conteúdo às práticas operacionais adotadas pela Entidade.
	<b>§ 3º A Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor a ser portado, a situação do Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante.</b>	Incluído para adequar o conteúdo desta Seção às regras acessórias aplicáveis à Portabilidade. Fundamento legal: artigo 15, parágrafo único, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§ 4º É permitida a Portabilidade entre planos de benefícios administrados pela Entidade.</b>	Incluído para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022. Fundamento legal: artigo 8º, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§ 5º Poderão ser recepcionados recursos oriundos de Portabilidade mesmo durante a fase de concessão de Benefícios.</b>	Incluído para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022. Fundamento legal: artigo 10, § 3º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>Art. 40 O Participante que não esteja em gozo do Benefício de Renda Mensal e não tenha optado pelo Resgate Integral, poderá exercer a opção pela Portabilidade, na forma da legislação vigente, desde que cumprida a carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses de vinculação ao Plano.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do atual artigo 37, para conferir maior fluidez ao texto e facilitar a sua compreensão.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Parágrafo Único. A opção pela Portabilidade será exercida na forma e condições estabelecidas neste Regulamento e na legislação aplicável, em caráter irrevogável e irretroatável.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do parágrafo único do atual artigo 37, com melhoria da redação, para conferir maior fluidez ao texto e facilitar a sua compreensão.
	<b>Art. 41 A Portabilidade integral do direito acumulado pelo Participante neste Plano implica a Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente advindos de outros planos e a cessação dos compromissos deste Plano em relação ao Participante e a seus Beneficiários, Designados e eventuais herdeiros.</b>	Incluído para adequação à Resolução CNPC nº 50/2022. Fundamento legal: artigo 11, Resolução CNPC nº 50/2022.
Art. 39 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Art. 42 A opção pela Portabilidade se aperfeiçoará com sua formalização pelo Participante, física ou digitalmente, no Termo de Portabilidade, assim considerado o instrumento celebrado mediante sua expressa anuência, de acordo com a legislação aplicável.	Renumerado pela inclusão e realocação de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
	<b>§ 1º O Termo de Portabilidade será elaborado pela Entidade no prazo previsto na legislação que rege a matéria, e conterà, inclusive, as informações previamente prestadas pelo Participante no ato da assinatura do Termo de Opção, necessárias à correta transferência dos recursos.</b>	Incluído para maior transparência das regras acessórias aplicáveis ao exercício da portabilidade, complementando o conteúdo da Seção. Fundamento legal: artigo 122, Resolução Previc nº 23/2023.
	<b>§ 2º Na hipótese de o Participante discordar das informações constantes do Termo de Portabilidade, ele poderá apresentar contestação, no prazo máximo legal aplicável, com a descrição de seu entendimento, situação que ensejará a interrupção da contagem dos prazos constantes desta Seção, devendo a Entidade prestar todos os esclarecimentos em igual prazo, contado do protocolo da contestação, e, na hipótese de ela ser confirmada, produzir o Termo de Portabilidade retificado.</b>	Incluído para maior transparência quanto ao procedimento operacional aplicável, para adequar o conteúdo desta Seção às regras acessórias aplicáveis à Portabilidade. Fundamento legal: artigo 4º, §§ 4º e 5º, Resolução Conjunta Susep/Previc nº 1/2022.
	<b>§ 3º A Entidade encaminhará o Termo de</b>	Incluído para maior transparência quanto ao procedimento

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<p><b>Portabilidade e todas as informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais e regulamentares, inclusive de ordem tributária, à entidade que administra o plano de benefícios de destino, sendo que a transferência dos recursos financeiros correspondentes à Portabilidade será efetivada na forma e prazo estabelecidos na legislação que rege a matéria. Quando se tratar de Portabilidade para entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, o respectivo termo deve ser entregue ao próprio Participante.</b></p>	<p>operacional aplicável, para adequar o conteúdo desta Seção às regras acessórias aplicáveis à Portabilidade.</p> <p>Fundamento legal: artigo 123, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
<p>§ 1º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários no Plano.</p>	<p>§ 4º A opção pela Portabilidade acarretará o cancelamento da inscrição do Participante e de seus Beneficiários <b>e Designados</b> no Plano.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novos parágrafos neste artigo.</p> <p>Aprimoramento da redação para constar todos aqueles que podem ser inscritos pelo participante, cujos compromissos se encerram também com eles.</p>
<p>§ 2º Os recursos portados do Participante recebidos no Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.</p>	<p>§ 5º Os recursos portados <b>pelo</b> Participante recebidos <b>pelo</b> Plano não estão sujeitos ao cumprimento de carência para nova Portabilidade.</p>	<p>Renumerado pela inclusão de novos parágrafos neste artigo, com melhoria de redação.</p>
<p>Art. 40 A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar, e vice-versa.</p>	<p>Art. <b>43</b> A Portabilidade dar-se-á mediante estrita observância dos normativos correlatos em vigor, quer trate de Portabilidade de recursos entre planos de benefícios administrados por Entidade Fechada de Previdência Complementar – EFPC ou daqueles administrados por Entidade Aberta de Previdência Complementar – EAPC para planos de Entidade Fechada de Previdência Complementar e vice-versa.</p>	<p>Renumerado pela inclusão e realocação de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.</p>
<p>Art. 41 Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.</p>	<p>Art. <b>44</b> Os recursos financeiros serão transferidos de um Plano de Benefícios para outro em moeda corrente nacional, <b>observado o prazo legal, conforme legislação vigente</b>, ficando vedado seu trânsito, sob qualquer forma, pelo Participante, pelo Instituidor ou Terceiro, quando for o caso.</p>	<p>Renumerado pela inclusão e realocação de artigos neste Regulamento.</p> <p>Aprimoramento da redação para complementar o artigo com o procedimento operacional aplicável ao instituto.</p> <p>Fundamento legal: artigo 127, Resolução Previc nº 23/2023.</p>
	<p><b>Art. 45 O Plano manterá controle em separado,</b></p>	<p>Incluído para adequação aos dispositivos legais vigentes.</p>

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	desvinculado do direito acumulado pelo Participante no Plano, das parcelas correspondentes às contribuições do Participante e do Patrocinador, oriundas de recursos portados de outro plano de previdência complementar, observando a forma e as condições definidas pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc.	Fundamento legal: artigo 10, <i>caput</i> , Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º Os recursos oriundos da Portabilidade deverão ser também segregados em razão da sua origem, se oriundos de Entidade Aberta de Previdência Complementar, de Sociedade Seguradora ou de Entidade Fechada de Previdência Complementar.	Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis à Portabilidade. Fundamento legal: artigo 118, inciso II, Resolução Previc nº 23/2023.
	§ 2º A segregação entre parcelas correspondentes às contribuições do Participante e de Patrocinador se aplica aos recursos oriundos de Portabilidade, recepcionados a partir de 1º de janeiro de 2023.	Incluído para complementar o artigo em relação à segregação dos recursos portados entre parcelas de participante e de patrocinador. Fundamento legal: artigo 126, inciso II, Resolução Previc nº 23/2023.
	§ 3º Os recursos decorrentes de Portabilidade realizada anteriormente à data estabelecida no parágrafo precedente serão considerados como contribuições do Participante.	Incluído para complementar o artigo em relação aos valores portados antes da segregação obrigatória. Fundamento legal: artigo 126, inciso II, Resolução Previc nº 23/2023.
SEÇÃO III – Resgate	SEÇÃO III – Resgate	Sem alteração.
	<b>SUBSEÇÃO I – Das Disposições Gerais</b>	Incluída Subseção para tratar das disposições gerais inerentes ao instituto do Resgate.
	<b>Art. 46 – Resgate é o instituto que faculta ao Participante receber, durante a Fase de Diferimento, valor decorrente de recursos vertidos em seu nome ao Plano de Benefícios.</b>	Incluído para adequação às disposições legais aplicáveis ao instituto. Fundamento legal: artigo 16, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 1º É admitido o Resgate Parcial ou Integral de recursos, nas condições previstas neste Regulamento.	Incluído para adequação às disposições legais aplicáveis ao instituto. Fundamento legal: artigo 16, Resolução CNPC nº 50/2022.
	§ 2º O direito ao Resgate será exercido na forma e nas condições estabelecidas neste Regulamento,	Incluído para adequação às disposições legais aplicáveis

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>em caráter irrevogável e irretratável.</b>	ao instituto. Fundamento legal: artigo 16, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>Art. 47 O pagamento do Resgate, Integral ou Parcial, será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção, em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da Cota.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do <i>caput</i> do atual artigo 44, por ser este o local mais adequado para tratar do tema, com adequação de terminologia.
	<b>SUBSEÇÃO II – Do Resgate Integral</b>	Incluída seção para tratar exclusivamente do Resgate Integral.
Art. 42 – O Participante que não estiver em gozo de Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do Resgate, em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Art. 48 – O Participante que não estiver em gozo do Benefício de Renda Mensal do Plano poderá optar pelo instituto do <b>Resgate Integral</b> , em decorrência de seu desligamento do Plano de Benefícios.	Renumerado pela inclusão de novos artigos neste Regulamento. Alterado para incluir a menção ao Resgate Integral, visto que o Resgate Parcial será tratado em outra Seção.
	<b>§ 1º O exercício do Resgate Integral implica a cessação dos compromissos do Plano em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários, Designados e herdeiros, exceto quanto às parcelas vincendas, nos casos de pagamento do Resgate em parcelas mensais e consecutivas, o qual cessará os compromissos do Plano com o pagamento da última parcela.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do § 1º do atual artigo 44, por ser este o local mais adequado para tratar do tema, com aprimoramento da redação para melhor compreensão do conteúdo.
§ 1º Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate, deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	<b>§ 2º</b> Para o recebimento do valor decorrente da opção pelo instituto do Resgate <b>Integral</b> , deverá ser obedecido o prazo de carência de no mínimo 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da data de inscrição do Participante no Plano.	Renumerado pela inclusão de parágrafos neste artigo. Alterado para incluir a menção ao Resgate Integral, adequando o conteúdo às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 17, § 2º, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º O Participante poderá resgatar até 20% dos valores oriundos das suas contribuições normais vertidas ao Plano, a cada 2 (dois) anos, sem a necessidade de desligamento do Plano de Benefícios, observada a carência prevista no §1º deste artigo.		Excluído pela realocação de seu conteúdo para <i>caput</i> do artigo 50 proposto, na seção que trata do resgate parcial, por ser o local adequado para tratar do tema.
§ 3º Em relação a cada uma das contribuições efetuadas por pessoas jurídicas ao Plano, o prazo de carência	<b>§ 3º</b> Em relação a cada uma das contribuições efetuadas <b>ao Plano</b> por pessoas jurídicas, o prazo de	Renumerado pela inclusão de parágrafos neste artigo. Aprimoramento da redação para melhor compreensão do

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
previsto no §1º será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	carência previsto no <b>parágrafo precedente</b> será contado da data do aporte de cada uma das contribuições.	conteúdo e com adequação de remissão.
	<b>§ 4º Sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º, em relação às contribuições efetuadas por Terceiro pessoa jurídica, poderão ser estabelecidas condições adicionais em instrumento contratual específico firmado entre este e a Entidade.</b>	Incluído para complementar o artigo com regras acessórias aplicáveis ao instituto. Fundamento legal: artigo 17, § 4º, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 4º O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	<b>§ 5º</b> O Participante desligado do Plano fará jus ao recebimento futuro das parcelas aportadas por pessoa jurídica às quais, até seu desligamento, ainda não fizera jus em decorrência da carência exigida.	Renumerado pela inclusão de parágrafos neste artigo, sem alteração de conteúdo.
	<b>§ 6º A opção pelo instituto do Resgate Integral não veda a possibilidade de reingresso do Participante no Plano.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do § 2º do atual artigo 44, por ser este o local mais adequado para tratar do tema, com adequação da terminologia adotada para o instituto.
Art. 43 O valor de Resgate corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total, e será pago de acordo com o valor da quota disponível na data do efetivo pagamento.	Art. <b>49</b> O valor de Resgate <b>Integral</b> corresponde a 100% (cem por cento) do Saldo Total <b>líquido, na data em que ocorrer a opção</b> , e será pago de acordo com o valor da <b>cota</b> disponível <b>no último dia do mês anterior ao pagamento</b> .	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento. Alterado para adequação do conteúdo às práticas operacionais aplicáveis ao instituto do Resgate Integral.
§ 1º Observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 42, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate das seguintes parcelas do seu Saldo de Conta, a ser exercido durante a fase contributiva e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:		Excluído pela realocação do seu conteúdo para a Seção que trata do Resgate Parcial, por ser o local adequado para tratar do seu conteúdo.
I - Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em Entidades abertas ou Entidades fechadas de previdência complementar.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para a Seção que trata do Resgate Parcial, por ser o local adequado para tratar do seu conteúdo.
II - Valores que não sejam oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante, tais como as Contribuições Eventuais de Participante.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para a Seção que trata do Resgate Parcial, por ser o local mais adequado para tratar do seu conteúdo.
	<b>§ 1º - A Entidade considerará, por ocasião da apuração do valor a ser resgatado, a situação do</b>	Incluído para dispor sobre regras acessórias aplicáveis ao Instituto.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>Participante em relação a eventuais débitos que este detenha junto ao Plano, inclusive valores ainda não vencidos relativos a operações com o Participante e eventuais parcelas anteriormente resgatadas pelo Participante, por meio do Resgate Parcial.</b>	Fundamento legal: artigo 22, incisos II e III, Resolução CNPC nº 50/2022.
§ 2º Os valores que compõem o Saldo de Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser resgatados em sua totalidade quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no § 1º do art. 42.	§ 2º – Os valores que compõem o Saldo da Conta do Participante, decorrentes das Contribuições Básicas, somente poderão ser <b>objeto de Resgate Integral</b> quando ocorrer o desligamento do Plano, observado o prazo de carência previsto no <b>§ 2º do art. 48.</b>	Aprimoramento da redação para se referir ao instituto objeto do regramento e para adequação de remissão.
Art. 44 O pagamento do Resgate será realizado até o último dia útil do mês subsequente ao da formalização da opção em pagamento único ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, atualizadas pelo último valor disponível da quota patrimonial.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para o artigo 47 proposto, por ser o local mais adequado, visto que trata das disposições comuns ao instituto do resgate.
§ 1º O pagamento único ou o da última parcela do valor residual do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e aos seus Beneficiários.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para o § 1º do artigo 48 proposto, por ser o local mais adequado para tratar do tema.
§2º A opção pelo instituto do Resgate não veda a possibilidade de reingresso do participante ao Plano.		Excluído pela realocação do seu conteúdo para o § 6º do artigo 48 proposto, por ser o local mais adequado para tratar do tema.
	<b>SUBSEÇÃO III – Do Resgate Parcial</b>	Incluída seção para tratar exclusivamente do Resgate Parcial.
	<b>Art. 50 Observado o prazo de carência previsto no § 2º do art. 48, é facultado ao Participante, a qualquer tempo, o Resgate Parcial das seguintes parcelas da sua Conta de Participante e da sua Conta de Portabilidade, mediante solicitação formal à Entidade, durante a Fase de Diferimento e sem a obrigatoriedade de seu desligamento do Plano:</b>	Incluído para a introdução das regras gerais aplicáveis ao Resgate Parcial.
	I - Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidades abertas ou	Incluído pela realocação do conteúdo do atual inciso I do §1º do artigo 43, com adequação do conteúdo às

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	<b>sociedade seguradora.</b>	disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 20, inciso I, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>II – Valores oriundos de Portabilidade de recursos que tenham sido constituídos em entidade fechada de previdência complementar, condicionado à carência de 36 (trinta e seis) meses contados da data da Portabilidade, vedado o Resgate das parcelas correspondentes às contribuições de patrocinador recepcionados a título de Portabilidade a partir de 1º de janeiro de 2023, observado o disposto no § 1º.</b>	Incluído para adequação do conteúdo às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 20, inciso II e § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>III - Valores de Contribuições Eventuais vertidas pelo Participante.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do atual inciso II do §1º do artigo 43, com melhoria da redação para melhor compreensão do conteúdo.
	<b>IV – Até 20% (vinte por cento) dos valores oriundos das Contribuições Básicas vertidas pelo Participante ao Plano, respeitado o disposto no § 2º.</b>	Incluído pela realocação do conteúdo do atual §2º do artigo 42, com melhoria da redação para adequação do conteúdo aos dispositivos legais vigentes. Fundamento legal: artigo 20, inciso IV e § 2º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§ 1º A carência referida no inciso II do caput será dispensada no caso de valores oriundos de Portabilidade de recursos constituídos em planos instituídos por instituidor.</b>	Inserido para adequação do conteúdo às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 20, § 1º, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§ 2º O Resgate Parcial dos valores das Contribuições Básicas está sujeito às seguintes condições:</b> <b>I – prazo de carência de trinta e seis meses para a primeira solicitação, a contar da data de inscrição do Participante no Plano;</b> <b>II – prazo de carência de vinte e quatro meses para cada Resgate Parcial posterior ao primeiro, a contar do último Resgate Parcial efetuado.</b>	Incluído para adequação do conteúdo às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 20, § 2º, Resolução CNPC nº 50/2022.
SEÇÃO IV – Autopatrocínio	SEÇÃO IV – Autopatrocínio	Sem alteração.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 45 É facultado ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores.	Art. <b>51 O Autopatrocínio é o instituto que faculta</b> ao Participante manter o valor de sua Contribuição Básica e assumir, caso exista, a correspondente <b>contribuição</b> paga por Instituidores ou Terceiros, dentre eles empregadores, <b>hipótese em que se tornará Participante Autopatrocinado.</b>	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento. Aprimoramento da redação.
§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	§ 1º A opção pelo Autopatrocínio não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate.	Sem alteração.
§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade estabelecida no parágrafo único do Art. 14.	§ 2º É facultado ao Participante Autopatrocinado alterar o valor de sua Contribuição Básica, mediante requerimento formalizado física ou digitalmente, observada a periodicidade <b>e demais condições estabelecidas no art. 14.</b>	Adequação da redação para melhor compreensão do conteúdo.
	<b>§ 3º É facultado ao Participante Autopatrocinado realizar as Contribuições Eventuais previstas neste Regulamento.</b>	Incluído para adequação do conteúdo ao disposto neste Regulamento.
§ 3º Após o desconto da Taxa de Carregamento e/ou Taxa Administrativa, a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	<b>§ 4º</b> Após o desconto da <b>Taxa de Carregamento, caso exista</b> , a totalidade das contribuições aportadas pelo Participante Autopatrocinado será alocada na Conta de Participante.	Renumerado pela inclusão de parágrafo neste artigo. Alterado para adequar o conteúdo à taxa que incide sobre contribuições. Fundamento legal: artigo 2º, inciso VII, Resolução CNPC nº 48/2021.
Art. 46 Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.	Art. <b>52</b> Uma vez preenchidos os requisitos previstos neste Regulamento, o Participante Autopatrocinado fará jus aos Benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Seção V - Das Disposições comuns aos Institutos	Seção V - Das Disposições Comuns aos Institutos	Sem alteração.
Art. 47 Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor um extrato para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	Art. <b>53</b> Observada a legislação aplicável, a Entidade fornecerá ao Participante que rescindir seu vínculo associativo com o Instituidor <b>ou por requerimento protocolado pelo Participante, em quaisquer outras circunstâncias, o Extrato Previdenciário</b> , para subsidiar a opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data da cessação do vínculo associativo com o	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento. Adequação de terminologia e das disposições para fornecimento e extrato. Fundamento legal: artigo 116, Resolução Previc nº 23/2023.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
	Instituidor ou da data do requerimento protocolado pelo Participante perante a Entidade.	
Art. 48 No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do extrato de que trata o Art. anterior, o Participante deverá exercer sua opção, física ou digitalmente, mediante Termo de Opção em formulário próprio fornecido pela Entidade.	Art. <b>54</b> No prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento do <b>Extrato Previdenciário</b> , o Participante deverá exercer sua opção <b>por um dos institutos</b> , física ou digitalmente, mediante Termo de Opção, em formulário próprio fornecido pela Entidade <b>e, se optar pela Portabilidade, solicitar à Entidade o Termo de Portabilidade.</b>	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento. Alterado para adequação de terminologia para se referir ao extrato e para adequação aos dispositivos legais vigentes. Fundamento legal: artigos 116 e 122, Resolução Previc nº 23/2023.
Parágrafo único. Transcorrido o prazo previsto no <i>caput</i> deste Art. sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano, cabendo em qualquer caso o Resgate.	<b>§ 1º</b> Transcorrido o prazo previsto no <i>caput</i> sem manifestação expressa, o Participante terá presumida a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha pelo menos 3 (três) anos de vinculação ao Plano <b>e, não sendo possível essa presunção, em face do não atendimento à exigência, será presumida a opção do Participante pelo Resgate Integral, que lhe será pago na forma e condições previstas na Subseção II da Seção III deste Capítulo.</b>	Renumerado pela inclusão de novo parágrafo no artigo. Aprimoramento da redação para adequação aos dispositivos legais vigentes. Fundamento legal: artigo 28, Resolução CNPC nº 50/2022.
	<b>§ 2º Caso o Participante questione as informações contidas no Extrato Previdenciário, o prazo para a opção a que se refere o caput será suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do questionamento.</b>	Incluído para adequação do conteúdo às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 121, § 2º, Resolução Previc nº 23/2023.
	<b>§ 3º É facultada a opção, pelo Participante, por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada, desde que compatíveis, observadas as demais disposições previstas na legislação.</b>	Incluído para prever a possibilidade de opção, pelo Participante por mais de um instituto, de forma simultânea e combinada. Fundamento legal: artigo 29, Resolução CNPC nº 50/2022.
CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	CAPÍTULO X DAS ALTERAÇÕES DO PLANO	Sem alteração.
Art. 49. Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, desde que embasado por parecer atuarial, e assegurada a sua revisão sempre que o Conselho assim entender ou por solicitação dos	Art. <b>55</b> Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, desde que embasado por parecer atuarial e assegurada a sua revisão sempre que o Conselho assim entender, ou <b>mediante proposição da Diretoria Executiva</b> , por solicitação	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento. Adequação do conteúdo às normas internas vigentes. Fundamento legal: artigo 45, inciso VII, Estatuto Social do Agros.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Instituidores ou seus participantes, respeitados os imperativos atuariais e legais.	dos Instituidores ou seus Participantes, respeitados os imperativos atuariais e legais.	
Art. 50 Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Art. <b>56</b> Nenhum benefício poderá ser criado, alterado ou estendido por este Plano sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 51 A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Art. <b>57</b> A retirada do Instituidor dar-se-á na forma estabelecida no convênio de adesão, observada a legislação aplicável.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Sem alteração.
Art. 52 Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Art. <b>58</b> Sem prejuízo do benefício, prescreve em cinco anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 53 A todo pretendente será disponibilizado e aos participantes serão entregues cópias do Estatuto e Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Art. <b>59</b> A todo pretendente serão disponibilizadas e aos Participantes serão entregues, <b>por meio físico ou digital</b> , cópias do Estatuto e Regulamento, além de outros documentos que descrevam, em linguagem simples e precisa, as características principais do Plano de Benefícios, sem prejuízo de outros exigidos pelo órgão regulador e fiscalizador.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento. Alterado para prever a forma de entrega dos documentos, de modo a deixar a informação mais clara e evitar dúvidas.
Art. 54 Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Art. <b>60</b> Sem prejuízo de outras informações cuja divulgação esteja prevista na legislação vigente, a Entidade disponibilizará em meio digital, semestralmente, aos Participantes um extrato contendo as informações desse período, conforme o caso:	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
I - Valor das Contribuições Básicas, Eventuais e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em quotas;	I - Valor das Contribuições Básicas, Eventuais e voluntárias do Participante, em moeda corrente e em <b>cotas</b> ;	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
II - Saldo da Conta de Participante em moeda corrente e em quotas;	II - Saldo da Conta do Participante em moeda corrente e em <b>cotas</b> ;	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
III - Valor das Contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em quotas;	III - Valor das Contribuições de Terceiros, em moeda corrente e em <b>cotas</b> ;	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
IV - Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em quotas;	IV - Saldo da Conta de Terceiros, segregada em subcontas de empregadores dos Participantes, Instituidores e outros, conforme a constituição, em moeda corrente e em <b>cotas</b> ;	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
V - Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em quotas; e	V - Valores recebidos em nome do Participante, a título de Portabilidade, em moeda corrente e em <b>cotas</b> ; e	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
VI - Valor da quota patrimonial.	VI - Valor da <b>cota</b> .	Alterado para adequação de terminologia, com a substituição da palavra quota por cota, para unificação da escrita.
	<b>Parágrafo Único. A Entidade, excepcionalmente, encaminhará as informações de que trata este artigo por meio impresso, em caso de impossibilidade de acesso digital por parte do Participante ou Assistido, quando solicitado.</b>	Incluído para adequação às disposições legais vigentes. Fundamento legal: artigo 13, § 2º, Resolução CNPC nº 32/2019.
Art. 55 Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Art. <b>61</b> Para fins de elegibilidade aos benefícios do Plano e aos institutos, o tempo em que o Participante mantiver sua inscrição como Autopatrocinado ou Vinculado será computado como Tempo de Vinculação ao Plano.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 56 Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Art. <b>62</b> Verificado erro no valor do Benefício de Renda Mensal, a Entidade fará revisão do benefício por meio de ajuste no valor das parcelas futuras, considerando o saldo remanescente da Conta de Benefício Concedido e a forma de pagamento escolhida.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 57 Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Art. <b>63</b> Para o recebimento do Benefício de Renda Mensal ou para qualquer outra forma de recebimento de recursos prevista, o Participante, seus Beneficiários, <b>Designados</b> ou herdeiros deverão indicar conta corrente, comprovando a titularidade do destinatário.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo. Alterado para inclusão do termo designados.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 58 Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Art. <b>64</b> Nos casos em que o Participante ou o Beneficiário for ou se tornar incapaz, por força de lei ou de decisão judicial, o Benefício de Renda Mensal será pago ao seu representante legal.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 59 É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Art. <b>65</b> É vedada a outorga de poderes irrevogáveis para a percepção dos benefícios previstos neste Regulamento.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 60 Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Art. <b>66</b> Os recursos remanescentes verificados na Conta de Participante, na Conta de Portabilidade, na Conta de Terceiros e na Conta de Benefício Concedido, os quais, nas situações previstas neste Regulamento, não sejam utilizados para o pagamento de benefícios, terão sua destinação definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observados critérios uniformes e não discriminatórios.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
	<b>Art. 67 - A Entidade adotará transações remotas no relacionamento com os Participantes, Assistidos, Beneficiários, Designados e herdeiros, desde que cumpra a regulamentação em vigor e ofereça alternativa não remota, a fim de garantir a plena acessibilidade às transações disponibilizadas.</b>	Incluído para adequar à possibilidade de adoção pela entidade da transação remota permitida por lei, flexibilizando os procedimentos operacionais de gestão do plano. Fundamento legal: Resolução CNPC nº 45/2021.
	<b>Art. 68 - Os documentos que exijam assinatura poderão ser considerados válidos quando subscritos com assinatura física, eletrônica ou digital.</b>	Incluído para aperfeiçoar o conteúdo quanto à modalidade da assinatura digital e eletrônica.
	<b>Parágrafo único. A assinatura digital será aceita, desde que seja possível identificar o seu signatário de maneira inequívoca, associar os dados do assinante de tal modo que qualquer modificação posterior seja detectável, ou por meio de certificado digital.</b>	Incluído para aperfeiçoar o conteúdo quanto à modalidade da assinatura digital e eletrônica.
Art. 61 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Art. <b>69</b> Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo, observada a legislação vigente, bem como os princípios gerais de direito.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.

Texto Vigente	Texto Proposto	Justificativas
Art. 62 As disposições constantes neste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.	Art. <b>70</b> As disposições constantes neste Regulamento terão sua eficácia condicionada ao cumprimento do número mínimo de Participantes fixado pelo órgão oficial competente.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, sem alteração de conteúdo.
Art. 63 Este Regulamento só poderá ser alterado mediante aprovação da autoridade governamental competente.	Art. <b>71</b> Este Regulamento <b>entrará em vigor a partir de sua</b> aprovação <b>pela</b> autoridade governamental competente.	Renumerado pela inclusão de artigos neste Regulamento, com aprimoramento da redação. Fundamento legal: artigo 173, Resolução Previc nº 23/2023.